SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 18 de Dezembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VI | Nº 1340

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.867/2015

LEI MUNICIPAL Nº 1.867, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Acopiara, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial no que se refere:
I – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores;
III – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
IV – aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte;
V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal;
VI – ao associativismo e às regras de inclusão;
VII – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
VIII – ao incentivo à geração de empregos;
IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos.
Art. 2° Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
Da Definição do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
Art. 3º Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublimite previsto no art. 19 da Lei supra citada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

CAPÍTULO III
Da inscrição, Alteração e Baixa
Seção I
Das Disposições Preliminares
Art. 4º A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
Art. 5º A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei No 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
Art. 6º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:
I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
Art. 7º O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de

emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

Art. 8º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), incluindo os valores relativos a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos municipais de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistorias.

Seção II

Da Sala do Empreendedor

Art. 9º A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, a Sala do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.

Art. 10º A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas;

II – prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;

III – conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;

V – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III

Da Localização e Funcionamento

Art. 11. Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.

Art. 12. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas.

§ 1º Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

§ 2º Não serão cobrados de microempreendedores individuais, microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria de Finanças Municipal, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá editar em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato procedimento simplificado.

Seção IV

Do Alvará de Funcionamento

Art. 13. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º A administração pública municipal definirá, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

§2º O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§3ºA classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

Art. 14. Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porteinstaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 16. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros o empresário que tiver seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo por se enquadrar no item II do artigo 15.

Art. 17. O Alvará de Funcionamento Provisório concedido às atividades de baixo risco será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Art. 18. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem alto risco, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, período este em que o Alvará Provisório continuará válido.

Art. 19. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 20. Ao requerer o Alvará de Funcionamento Provisório nas atividades consideradas de baixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, se for o caso, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Seção V

Da Inscrição, Alteração e Baixa

Art. 21. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos

empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.
§3º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§4º Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta)dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção.
§5º Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.
Art. 22. O disposto no artigo 21, caput e seus parágrafos, aplica-se integralmente ao microempreendedor individual.
Art. 23. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:
I-excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
II-documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e
III-comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
Art. 24. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Seção I
Das Disposições Preliminares
Art. 25. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Art. 26. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 27. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
I – aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
II – na importação de serviços.
Seção II
Da Base de Cálculo
Art. 28. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
Art. 29. Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.
Art. 30. A Administração Municipal poderá conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.
Art. 31. A Administração Municipal poderá cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na primeira faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.
Art. 32. Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 33. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 34. O Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Parágrafo único. Em relação ao disposto no *caput*, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte deste imposto, será aquele fixado na Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei.
Art. 35. Será assegurado na tributação do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial.
Seção III
Das Alíquotas
Art. 36. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelos microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos III, IV, V e VI, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
Seção IV
Do Recolhimento do ISSQN
Art. 37. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Art. 38. Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.
Art. 39. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:
I-90% (noventa por cento) para os MEI;
II-50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
Parágrafoúnico. As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplicam na:
I-hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e
II-ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.
Art. 40. A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º:
I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV,

V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município;
IV – não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais;
V – na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;
VII – o valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.
Art. 41. Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Seção V
Do Parcelamento de Débito
Art. 42. Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Seção VI
Da Fiscalização
Art. 43. A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Art. 44. A Administração Publica Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO V
Do Acesso aos Mercados
Seção I
Do Acesso às Compras Públicas
Art. 45. Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II – a geração de trabalho e renda no município;
III – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte;
IV – o incentivo à inovação tecnológica;
V – o fomento ao desenvolvimento local.
Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.
Subseção I
Das Ações Municipais de Gestão
Art. 46. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:
I – instituir cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e acompanhar a participação das mesmas nas compras municipais;
II – estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
IV – utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.
VI - as contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.
Subseção II
Das Regras Especiais de Habilitação
Art. 47. Exigir-se-á dos microempreendedores individuais, microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da administração pública municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ;
III – comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com as Fazendas Federal, Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado;
IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração pública municipal.
Parágrafo único. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
Art. 48. Nas licitações da administração pública municipal, os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da

administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção III

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 49. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – no caso em que o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro Estado da federação e caso haja empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicada o objeto em seu favor.

III – não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III deste artigo.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela administração pública municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.

Art. 50. A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 51. A administração pública municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou de empresas de pequeno porte.

Art. 52. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 53. A administração pública municipal deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

Art. 54. Os benefícios referidos no *caput* dos artigos 50, 51 e 53 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 55. Não se aplica o disposto nos artigos 50 a 53 quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 50.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a administração pública municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 45 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§ 2º Nas contratações diretas, a administração pública municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV

Da Capacitação e do Controle

Art. 56. É obrigatória a capacitação dos funcionários municipais que desenvolvem atividades ligadas aos microempreendimentos individuais, microempresa e empresas de pequeno porte e membros das Comissões de Licitação da administração pública municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Art. 57. A administração pública municipal deverá definir em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município, bem como a implantação de controle estatístico para o seu acompanhamento.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Municipal.

Art. 58. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual,

microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A declaração exigida no *caput* deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.

§ 2º A identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances.

§ 3º A administração pública municipal editará, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação

Art. 59. A administração pública municipal adotará programa de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte através:

I - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;

II – da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estimulo a participação do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio.

III – do incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;

IV – do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósitos Específico – SPE, voltados para o mercado interno e externo;

Art. 60. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte locais;

II - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;

III – o incentivo à organização de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;

IV - a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

V – a criação e divulgação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

VI – a divulgação dos produtos e serviços de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;

VII – o incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;

VIII – a formação de consórcios voltados para a exportação;

IX - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

Art. 61. Fica a administração pública municipal autorizada a implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:

I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;

IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;

V – a disponibilização de consultoria empresarial;

VI – a concessão de crédito orientado.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas.

Art. 62. A administração pública municipal desenvolverá programas de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:

I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da mortalidade e sobrevivência dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;

II – a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;

III – a implementação de programa de capacitação gerencial e de inovação tecnológica;

Art. 63. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:

I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinados a empreendimentos recém formalizados.

§ 2º A administração pública municipal assegurará aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pela formalização, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

Art. 64. A administração pública municipal implementará programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§ 1º Caberá a administração pública municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito:

I - ao fornecimento do sinal de Internet;

II - vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros;

III - condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no *caput* deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 65. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município ou que prestem serviços no município tendo como objetivo direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a sua alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 66. A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos tributários, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
§ 2º Nas visitas poderão ser lavrados, se necessário, termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 67. A administração pública municipal estimulará aos microempreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte a formarem consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.
Art. 68. A administração pública municipal desenvolverá programas objetivando informar aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com instituições.
Art. 69.A administração pública municipal, independentemente do disposto no artigo anterior, deverá orientar ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte quanto às exigências previstas no art. 52 da lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 70. A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo, a formação de consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, formada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.
§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.
§ 2º O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.
Art. 71. A administração pública municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo.
§ 1º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no *caput* deste artigo:
I – a criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
II – a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação;
III – a utilização do poder de compra do município como fator indutor;
IV – o apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas.
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no c*aput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas.
Art. 72. Para os fins do disposto neste capítulo, a administração pública municipal poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 73. A administração pública municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e outras instituições de crédito públicas ou privadas, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado com atuação no âmbito do município ou da região.
Art. 74. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito ou outros mecanismos.
Art. 75. A administração pública municipal poderá, na forma a ser regulamentada, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias de créditos que poderão ser utilizadas em empréstimos obtidos junto aos estabelecimentos de crédito em geral produtivo e orientado, solicitados por microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte estabelecidas no município, para capital de giro, investimentos em itens imobilizados ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO XI
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 76. Para os efeitos desta Lei considera-se:
I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;
II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;
IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;
V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;
VI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n° 8.958. de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
VII – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

Seção II
Do Apoio à Inovação
Art. 77. A administração pública municipal e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e / ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:
I – a disseminação da cultura de inovação;
II – o incentivo a prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte;
III – o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;
IV – o apoio à inovação de processos, produtos e serviços;
§ 1º Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:
I - Fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
II – Desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;
III – Ampliar a rede municipal de agentes de inovação;
IV - Desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação;
§ 2º as condições de acesso aos projetos e ações citadas no *caput* deste artigo específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
§ 3º o montante disponível nos projetos e ações citados no § 2º deste artigo bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.
§ 4o As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.
§ 5o As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo aplicarão no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.
§ 6o Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no § 5o deste artigo, em projetos e ações de apoio aos microempreendimentos individuais, as microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou outra secretaria municipal a ser definida/gabinete do prefeito no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.
§ 7º - A administração pública estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
Art. 78. No primeiro trimestre do ano subseqüente, a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá enviar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado, conforme dispõe o artigo 76 desta Lei.
Art. 79. A Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.
Art. 80. A administração pública municipal manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividades.
§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.
§ 2° A administração pública municipal será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
§ 3º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão mantidas com recursos municipais e serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.
§ 4º O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no *caput* deste artigo são de dois anos para que os microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela administração pública municipal.
Art. 81. Fica administração pública municipal autorizada a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;
§ 2º A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais que se refere o *caput* deste artigo, serão definidas em ato da administração pública municipal a ser encaminhada até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

Publicado por:
Antonia Fabricia Florentino
Código Identificador:C6466504

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.868/2015

LEI MUNICIPAL Nº 1.868, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB – órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de

saneamento básico prestado no âmbito do Município de Acopiara-CE, ligado à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Acopiara-CE.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II- Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Acopiara/CE;

III- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Acopiara-CE;

IV- Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;

V- Contribuir na realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos;

VI- Solicitar ao Poder Público local a realização de pesquisa junto à população para adequar à Política Municipal de Saneamento;

VII- Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico emitido pelo poder público para impedir possível agressão ambiental como execução de obras e construções;

VIII- Deliberar ao Poder Público a realização de estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

IX- Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

X- Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

XI- Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XII- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – Por um representante de cada secretaria municipal e poder legislativo indicados abaixo:

Secretaria Municipal de Infraestrutura;
Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Educação;
Procuradoria Municipal;
Câmara Municipal

II – Por seis representantes de entidades representantes da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

a)- 01 (um) Representante da CAGECE;
b)- 01 (um) Representante do DNOCS;
c)- 01 (um) Representante da Associação dos catadores de materiais Recicláveis de Acopiara/CE;
d)- 01 (um) Representante da Associação de Bairros;
e)- 01 (um) Representante de Entidade Religiosa;
f)- 01 (um) Representante de Indústria e Comércio local.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um suplente.

2º. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

3º. Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

4º. Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, por intermédio de oficio ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

2º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 6º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º. A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saneamento Básico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal de Saneamento serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Infraestrutura proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal De Saneamento Básico serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no município de Acopiara-CE, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;
II – Transferências de recursos do orçamento do município;
III – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
VI – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;
VII – Transferências de outros fundos do Município e do Estado para e realização de obras comum;
VIII – Parcela de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

Art. 19. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá a secretaria de Infraestrutura, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob a orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;
II – submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo Único - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Saneamento Básico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo diário oficial do município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acopiara, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS

Publicado por:
Antonia Fabricia Florentino
Código Identificador:2607BD5C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.869/2015

LEI MUNICIPAL Nº 1.869, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Da a denominação de PEDRO ALVES VALENTIM a uma rua da localidade de Canaã de Acopiara/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de PEDRO ALVES VALENTIM a rua da localidade de Canaã em Acopiara, que tem início no prédio residencial, antiga casa pertencente ao saudoso Antonio Alves Guilherme "Antonio do Cedro" e segue no sentido oeste até o seu final.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acopiara, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS

Publicado por:
Antonia Fabricia Florentino
Código Identificador:12DE1922

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.870/2015

LEI MUNICIPAL Nº 1.870, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Outorga o título de Cidadão Acopiarense ao Reverendíssimo Senhor Pe. Yukio Adlly Vieira da Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica outorgado o título de Cidadão Acopiarense ao Reverendíssimo Senhor Pe. Yukio Adlly Vieira da Silva, pároco da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Acopiara/CE.

Art. 2º A entrega da aludida honraria será realizada em sessão solene da Câmara Municipal de Acopiara, a ser oportunamente marcada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acopiara, 16 de dezembro de 2015.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS

Publicado por:
Antonia Fabricia Florentino
Código Identificador:ED2A7CC8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI N° 646 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Altaneira – CE para o exercício financeiro de 2016."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ promulga, nos termos do art. 54, § 7°, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e cujo veto não foi mantido pela Câmara Municipal:

Art. 1º- Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de ALTANEIRA – CE para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os Fundos Instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º- A Receita total é estimada no valor de R$ 24.867.085,08 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitenta e cinco reais e oito centavos).

Art. 3º. As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na Legislação vigente discriminadas na parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1.	RECEITA DO TESOURO	R$	27.497.635,41
1.1	RECEITAS CORRENTES	R$	26.990.085,08
	Receita Tributária	R$	323.000,00
	Receita de Contribuições	R$	96.000,00
	Receita Patrimonial	R$	173.000,00
	Transferências Correntes	R$	26.269.885,08
	Outras Receitas Correntes	R$	128.200,00
1.2	RECEITA DE CAPITAL	R$	747.000,00
	Operações de Crédito	R$	100.000,00
	Alienação de Bens	R$	20.000,00
	Transferências de Capital	R$	627.000,00
2.	DEDUÇÕES DE RECEITAS	R$	2.870.000,00
	TOTAL ORÇADO	*R$*	24.867.085,08

Art. 4º. A Despesa total, no mesmo valor da Receita total é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em R$ 18.505.353,08 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos).
II - No Orçamento da Seguridade Social, em R$ 6.361.732,00 (seis milhões, trezentos e sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois reais).

Art. 5º. A Despesa fixada a Conta de Recursos previstos nesta Lei, observada a programação constante da parte I, em anexo, apresenta por Órgãos os seguintes desdobramentos:

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	910.000,00	-	910.000,00
SECRETARIA DE GOVERNO	931.500,00	-	931.500,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	10.039.755,50	-	10.039.755,50
SECRETARIA DE SAÚDE	50.000,00	5.112.000,00	5.162.000,00
SECRETARIA DE ASSISÊNCIA SOCIAL	5.000,00	1.249.732,00	1.254.732,00
SEC. DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO	1.235.500,00	-	1.235.500,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	3.582.597,58	-	3.582.597,58
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1.106.000,00	-	1.106.000,00
SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	595.000,00	-	595.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	-	50.000,00
T O T A L	18.505.353,08	6.361.732,00	24.867.085,08

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá:

I - Designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo, poderão abrir créditos adicionais suplementares, apenas por projetos de lei específicos.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de projeto de lei especifico suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo proibido de efetuar operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 9º. Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2015 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10. É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante da presente lei.

Art. 11. Fica o Plano Plurianual revisado na forma do presente orçamento, no que pertine ao exercício financeiro de 2016.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 17 de Dezembro de 2015.

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
Presidenta

Publicado por:
Ana Cristina Andre Tavares Silva
Código Identificador:0EB7B3C1

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI N° 647 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

"Cria a ouvidoria Geral do Município de Altaneira e dá outras providências."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ promulga, nos termos do art. 54, § 7°, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e cujo veto não foi mantido pela Câmara Municipal:

Art. 1º. Fica criada a OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, com as atribuições definidas nesta Lei, com a finalidade precípua de atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra os atos comissivos e omissivos, ilegais ou injustos, cometidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Fica criado na estrutura administrativa do Município o cargo público de Ouvidor Geral, será preenchido por concurso Público, e terá de R$2.000,00 (dois mil reais) de remuneração e deverá ter no mínimo ensino superior.

Art. 3º. Compete ao Ouvidor Geral do Município:

I - Receber e apurar a procedência das reclamações e denúncias que lhe forem dirigidas e determinar, quando cabível, a instauração de sindicância, de inquéritos administrativos e de auditorias aos órgãos competentes;

II - Recomendar a anulação ou correção de atos contrários à Lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes;

III – Sugerir medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração Pública Municipal, em proveito dos servidores administrativos.

IV – Diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso I deste artigo;

V – Informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI – Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

VII – Elaborar e publicar trimestral e anualmente no Diário Oficial do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VIII – Realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

IX – Coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

X – Comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Art. 4º. Poderá dirigir-se ao Ouvidor Geral do Município, qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, física ou jurídica, que resida, exerça atividade ou tenha interesses no Município de Altaneira e que se considere lesada por ato da Administração Pública Municipal.

§ 1º. A menoridade não será impedimento para recebimento de reclamações ou denúncias.

§ 2º. As reclamações ou denúncias anônimas somente serão recebidas desde que aceitas as razões do anonimato.

§ 3º. O Ouvidor Geral do Município, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar e determinar o arquivamento de qualquer reclamação ou denúncia que lhe seja dirigida, cientificado o Prefeito Municipal das razões que motivaram o ato ou procedimento.

§ 4º. Não serão objeto de apreciação do Ouvidor Geral do Município as questões pendentes de decisão judicial.

Art. 5º. Todos os servidores do Poder Executivo Municipal deverão prestar apoio e informação ao Ouvidor Geral do Município, em caráter prioritário e em regime de urgência.

§ 1º. As informações requisitadas, por escrito, pelo Ouvidor Geral do Município deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no parágrafo anterior deverá ser comprovada por escrito, quando então o prazo poderá ser dilatado por, no máximo, mais de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º. O Ouvidor Geral do Município, no uso de suas atribuições, terá acesso a quaisquer documentos existentes na Administração Pública Municipal, podendo requisitá-los para exame e posterior devolução.

Art. 7º. Dentro da necessidade do serviço, o Ouvidor Geral do Município poderá requisitar funcionários da Municipalidade para auxiliarem no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º. O Regimento Interno da Ouvidoria Geral do Município será disciplinado por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 17 de Dezembro de 2015.

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
Presidenta

Publicado por:
Ana Cristina Andre Tavares Silva
Código Identificador:A8C07986

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI N° 648 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos professores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ promulga, nos termos do art. 54, § 7°, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e cujo veto não foi mantido pela Câmara Municipal:

Art. 1º- Fica assegurado o direito à ampliação definitiva de carga horária para 200 (duzentas) horas mensais, em matrícula funcional única, aos Professores Efetivo do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, que implementam os seguintes requisitos

I - que possuam estabilidade funcional reconhecida, tendo, inclusive, já cumprido o período de estágio probatório, na data do requerimento do benefício;

II - que tenham exercido, até a data do requerimento do benefício, por período de 4 (quatro) meses, consecutivos ou não, jornada suplementar de carga horária, em Unidade Escolares da Rede Oficial de Ensino Municipal, nos últimos 12(doze) meses, contados da data do requerimento do benefício;

III - que estejam em efetivo exercício do magistério, na data do requerimento do benefício;

IV - que estejam em pleno exercício da extensão de carga horária (aditivo), na data do requerimento do benefício; e também optar pela ampliação definitiva da carga horária de trabalho para 200 (duzentas) horas mensais, em matricula funcional única."

Art. 2º. O professor de que trata o art. 1º desta Lei que não exercer a opção dentro do prazo decadencial, poderá ter, após a publicação desta Lei, a sua carga horária de trabalho ampliada temporariamente, para 40 (quarenta) horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carências identificadas nas escolas públicas municipais, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva.

Art. 3º. Não será concedida a ampliação definitiva de carga horária de trabalho ao professor que, no período compreendido nos incisos, do art. 1º desta Lei tenha:

I. Concessão de licença para tratar de interesse particular;

II. Cessão ou disposição funcional para outros órgãos da administração pública estadual ou federal, não pertinentes às atribuições do magistério e suporte pedagógico;

III. Cumprido ou respondendo a processo administrativo disciplinar, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Altaneira;

IV. Ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o período de 12 (doze) meses, independentemente de processo administrativo disciplinar correspondente.

Art. 4º. A jornada de trabalho semanal do professor na esfera pública municipal, após a publicação desta Lei, não poderá ultrapassar os limites de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º A remuneração do professor, contemplado pelas disposições desta Lei, será proporcional adequada à carga horária trabalhada.

Art. 6º O Professor que tenha obtido a ampliação definitiva de que tratam o art. 1.° somente poderá se aposentar com a remuneração integral relativa à carga horária ampliada, de 40 (quarenta) horas semanais, caso efetue os recolhimentos previdenciários, sobre os valores correspondentes ao tempo que faltaria para implementar as 40 (quarenta) horas semanais, inclusive na parcela correspondente ao 13º salário, nos termos da legislação previdenciária em vigor e de acordo com regulamentação disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. A ampliação da carga horária de que trata esta Lei, uma vez obtida, não poderá ser revogada, salvo em caso de interesse do professor, devidamente justificado, e com a anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 17 de Dezembro de 2015.

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
Presidenta

Publicado por:
Ana Cristina Andre Tavares Silva
Código Identificador:7F0984C7

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI N° 649 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a criação da Escola Joaquim Soares da Silva que indica e dá outras providências."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ promulga, nos termos do art. 54, § 7°, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e cujo veto não foi mantido pela Câmara Municipal:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal Francisca Pio de Oliveira, diretamente subordinada a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. A Escola, que tem por objetivo atender o ensino fundamental I, funcionará em horários diurnos e noturnos, fixados pela diretoria.

Art. 3º. Fica acrescido o inciso XVIII ao artigo 1º da Lei Municipal nº. 208/90:

XVIII – Escola Municipal Francisca Pio de Oliveira, localizada no Bairro Zé Rael, zona urbana de Altaneira.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, em 17 de Dezembro de 2015.

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
Presidenta

Publicado por:
Ana Cristina Andre Tavares Silva
Código Identificador:59CAAF62

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI N° 650 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que indica e adota outras providencias".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ promulga, nos termos do art. 54, § 7°, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Taboquinha e Taboca - ASPROTATA, inscrita no CNPJ N°. CNPJ: 08.774.779/0001-04,o imóvel da Casa de Farinha José Venâncio da Silva e o Prédio da Escola José David de Oliveira, localizados no Sítio Taboquinha, de propriedade do Município de Altaneira.

Art.2° -Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3°-Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
Presidenta

Publicado por:
Ana Cristina Andre Tavares Silva
Código Identificador:10612A3D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 215/2015 - 16/12/2015

PORTARIA Nº 215/2015 de 16 de dezembro de 2015.

Determina a exoneração da Gestora do Programa Bolsa Família do Município de Aratuba e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a exoneração da **Sra. Koelyne Barbosa Santana** da função de Gestora do Programa Bolsa Família do Município de Aratuba, conforme determinação da Lei Nº 10.836/2004 de 09 de janeiro de 2004.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 16 (dezesseis) de dezembro de 2015.

JOSÉ IVAN SANTOS NETO
Prefeito do Município

Publicado por:
Raimundo Nonato Pereira Martins
Código Identificador:18CD2FF0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 216/2015 - 17/12/2015

PORTARIA Nº 216/2015 de 17 de dezembro de 2015.

Determina a nomeação da Gestora do Programa Bolsa Família do Município de Aratuba e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a nomeação da **Sra. Janislânia Soares Romão** na função de Gestora do Programa Bolsa Família do Município de Aratuba, conforme determinação da Lei Nº 10.836/2004 de 09 de janeiro de 2004.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 17 (dezessete) de dezembro de 2015.

JOSÉ IVAN SANTOS NETO
Prefeito do Município

Publicado por:
Raimundo Nonato Pereira Martins
Código Identificador:9A2328A8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº. 1216001/2015 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

DECRETA PONTO FACULTATIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e
CONSIDERANDO os preparativos para os feriados do dia 25 de dezembro (natal) e 1º de janeiro de 2016 (confraternização universal);
CONSIDERANDO que dia 31 de dezembro do corrente ano é data limite para o encerramento do Balanço Geral do Município;
CONSIDERANDO que empenhos, liquidações e pagamentos se estenderão até dia 31 de dezembro;
CONSIDERANDO que apenas as atividades da administração, não essenciais, serão abrangidas por este decreto;
DECRETA:
Art. 1º. – Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais os dias 24 e 31 de dezembro do corrente ano, em razão das festividades de natal e ano novo respectivamente.
Parágrafo único. As repartições públicas que prestem serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto terão expediente normal nos dias mencionados no art. 1º deste decreto.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em 16 de dezembro de 2015.

TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Antonio Giliard Albuquerque dos Santos
Código Identificador:D8E3A164

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 495/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROGRAMA ESPECÍFICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratações temporárias para as funções assistente social, educador físico e um coordenador, em razão de necessidades de excepcional interesse público.

I - O período da contratação temporária é de um ano, iniciando em janeiro, até dezembro de 2016, nos temos do convênio.

II - A autorização para a contratação de cargos visa a efetivação do termo de cooperação e parceria com o Banco Santander S/A, de onde provem os recursos financeiros.

III – A nomenclatura, carga horária, quantitativo e remuneração ficará disposto no anexo I, desta lei.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barroquinha, Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2015.

TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES
Prefeita Municipal

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 495 de 17 de dezembro de 2015

Cargo	Carga horária	Quantidade	Remuneração
Assistente Social	30h/semanal	01	R$ 2.300,00
Educador Físico	40h/semanal	01	R$ 1854,00
Coordenador do Programa Parceiro do Idoso	40h/semanal	01	R$ 1.300,00

Publicado por:
Antonio Giliard Albuquerque dos Santos
Código Identificador:0CB0A31F

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 494/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º A estrutura administrativa direita e indireta do Poder Executivo Municipal se organizará com base no disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A Administração Pública direta e indireta Municipal é exercida através dos órgãos e entes, respectivamente, que compreendem o Poder Executivo e tem como objetivo primordial atender as necessidades coletivas da população de Barroquinha.

Art. 2º O Poder Executivo tem como missão primordial a implantação de planos, programas e projetos que reflitam, ordenadamente, os objetivos emanados da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e das leis específicas, em perfeita consonância com o Poder Legislativo.

Art. 3º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Assessores, Procurador Geral do Município e Secretários Municipais, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º As atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal são as definidas na Constituição Federal do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência:

I - Em razão do princípio da legalidade, o exercício das funções administrativas baseia-se na ordem jurídica vigente, tendo-a como limitadora;
II - Pelo princípio da impessoalidade, a conduta do agente público, no desempenho da atividade administrativa, deve ater-se à objetividade e imparcialidade, visando, unicamente, em suas ações, o interesse público;
III - Por força do princípio da moralidade, a ética na conduta administrativa e os valores morais serão os pilares da Administração Pública para a consecução do interesse coletivo;
IV - Com esteio no princípio da publicidade, o administrador público é obrigado a proceder à divulgação oficial dos atos administrativos para conhecimento público e início de seus efeitos;
V - Em decorrência do princípio da eficiência, exige-se que a atividade administrativa seja desenvolvida com resultados positivos para o serviço público, garantindo maior rentabilidade social.

Parágrafo Único. A motivação é elemento indispensável à atividade administrativa.

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 6º O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando a cultura, as vocações e as peculiaridades locais, e preservando o seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.
Art. 7º O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre problemas locais e apresentem alternativas para enfrentá-los, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 8º O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III – complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas, observando os interesses sociais das soluções e dos benefícios à comunidade;
V **–** respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas regionais e federais existentes.
Art. 9º A elaboração e execução dos Planos e dos Programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor Participativo e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo preestabelecido.
Art. 10 O planejamento das atividades municipais obedecerá às diretrizes desta seção, através da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
I – Plano Diretor Participativo;
II **–** Plano de Governo;
III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV **–** Orçamento Anual;
V **–** Plano Plurianual.

Art. 11 As atividades da Administração Municipal, executadas com base nos instrumentos previstos no artigo anterior, serão coordenadas em todos os níveis, pelos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Tesoureiro, Controlador - Geral do Município, pelo Chefe de Gabinete e Diretor-Geral de Relações Institucionais.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
COMPETÊNCIA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 O Gabinete do Prefeito, órgão de assessoramento político administrativo, cuja finalidade é prestar assistência direta ao Prefeito

Municipal, em suas atividades políticas, sociais, técnicas e administrativas.

Parágrafo único. Compete a Chefia de Gabinete:

I – desenvolver ações de relação públicas, visando um elo direto entre a administração municipal e o cidadão;
II – agendar audiências e cerimônias;
III – expedir e receber correspondência;
IV – transmitir determinações emanadas do Prefeito aos demais órgãos da administração municipal;
V – coordenar as atividades de cerimonial nos eventos promovidos pela Administração Municipal e ou naqueles em que o Prefeito Municipal e Secretários se fizerem presentes.

Art. 13 Estão vinculadas à Chefia de Gabinete:

I – Diretor-Geral de Relações Institucionais;
II – Procuradoria-Geral do Município;
III – Controladoria - Geral do Município.

SEÇÃO II
DIRETORIA-GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 14 A Diretoria – Geral das Relações institucionais é o órgão da Prefeitura que terá por competência:

I - a coordenação da política governamental do Município;
II - o apoio técnico e administrativo às unidades Administração Municipal especializadas em Planejamento;
III - o preparo, acompanhamento e atualização do Plano de Governo;
IV - a coordenação da representação política e Social do Prefeito;
V - organização da agenda de audiências, entrevistas e reuniões do Prefeito;
VI - a assistência ao Prefeito em suas relações com os órgãos da Administração Municipal e outras instituições cerimonial;
VII - a organização e coordenação dos serviços de cerimonial;
VIII - a organização e coordenação das atividades de imprensa e relações públicas da Prefeitura;
IX - a divulgação de planos, programas, políticas e outros assuntos de interesse da Prefeitura;
X - o assessoramento ao Prefeito em suas relações com a Câmara Municipal;
XI - a preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito;
XII - a coordenação, elaboração e execução orçamentárias, em sincroniza com o sistema municipal de planejamento;
XIII - a elaboração de estudos e projetos de modernização administrativa;
XIV - promover o intercâmbio e convênios com entidades federais, estaduais, municipais e de iniciativa privada nos assuntos atinentes às políticas de desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial;
XV - o desempenho de outras atividades afins.

SEÇÃO III
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15 A Procuradoria do Município é órgão da Prefeitura que terá por competência:

I - as atividades relativas a representação do Município nos atos em que este seja autor, réu, oponente ou assistente;
II - a emissão de pareceres, individuais ou informativos, sobre questões jurídicas;
III - a elaboração de minutas de contrato e outros técnicos jurídicos;
IV - a participação na elaboração e revisão de atos informativos;
V - o procedimento da cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa;
VI - a promoção das desapropriações amigáveis e judiciais;
VII - a orientação de processos administrativos;
VIII - o assessoramento jurídico ao Prefeito e aos mais órgãos da Prefeitura;
IX - a orientação jurídica em casos de entidades com inativos e assistências, quando solicitada pelo Prefeito;
X - o desempenho de outras atividades afins.

SEÇÃO IV
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16 A Controladoria - Geral é órgão do Município que terá por competência:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
II – avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantia, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. O responsável pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO V
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 17 A Secretaria Municipal do Planejamento, Administração e Finanças tem por finalidade concentrar o setor de planejamento, financeiro e administrativo da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - a proposição de políticas e normas sobre a Administração de recursos humanos e materiais da Prefeitura;
II - o recrutamento, a seleção e o treinamento dos servidores da Prefeitura, bem como a administração dos planos de classificação cargos, empregos e funções;
III - os serviços de controle, registros funcionais e orçamento de pessoal;
IV - o estabelecimento de normas gerais sobre comunicação administrativa na Prefeitura e a execução das atividades de microfilmagem e arquivamento de processos encerrados;
VI - a elaboração e implantação de normas sobre a guarda e máquinas da Prefeitura;
VIII - as atividades referentes à administração de material e do Patrimônio Mobiliário e Imobiliário do Município;
IX - a proposição das políticas tributárias de competência do Município;
X - a elaboração e manutenção dos cadastros de imóveis sujeitos à tributação municipal;
XI - o lançamento e arrecadação dos tributos e das receitas municipais;
XII - a administração da Dívida Ativa do Município;
XIII – coordenar, elaborar, propor e executar políticas públicas de trânsito no município de forma exclusiva, através de termo de cooperação com os demais entes políticos.

SEÇÃO VI
SECRETARIA MUNICPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 17 A Secretaria Municipal da Educação tem por finalidade promover a educação básica e o desenvolvimento da cultura, em seus diversos aspectos, no âmbito municipal, em caráter complementar e de cooperação ao Estado e à União, o ensino médio e superior, objetivando uma educação de qualidade que possa desenvolver o indivíduo para o exercício da cidadania, de uma profissão e da pesquisa de forma inclusiva na sociedade.
Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal da Educação:

I – desenvolver, precipuamente, políticas e diretrizes de desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil;
II – estabelecer mecanismos que avaliem e garantam a qualidade do ensino público;
III – definir parâmetros e realizar avaliações;

IV – pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola municipal;
V – desenvolver e implantar políticas de recursos humanos com vistas à melhoria da qualidade do ensino público municipal;
VI – incentivar iniciativas públicas e privadas de apoio ao ensino médio e superior;
VII – subsidiar o planejamento integrado do município, em sua área de atuação;
VIII – orientar e inspecionar o funcionamento de estabelecimentos de ensino de sua área de competência;
IX – promover pesquisas articulando-se com órgãos federais, estaduais e particulares em matéria de políticas, legislação e atividades específicas à sua pasta.

SEÇÃO VII
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Art. 18 A Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, órgão de planejamento, coordenação, controle e execução das atividades de desenvolvimento social e políticas de direitos humanos, tem a competência de:

I – coordenar o planejamento para elaboração das políticas públicas que busquem o desenvolvimento social do Município;
II – acompanhar a execução das diretrizes para o desenvolvimento social do Município de Barroquinha, criando instrumentos de avaliação do impacto das ações desenvolvidas;
III – implementar estratégias que busquem a efetivação da intersetorialidade na formulação e execução de políticas públicas para o desenvolvimento social;
IV – fomentar a participação social na formulação e execução de políticas públicas, visto como estruturante na gestão pública e na construção de um novo modelo de sociedade;
V – planejar, dirigir e executar políticas de assistência social no âmbito do Município;
VI – incentivar a mobilização social, apoiando e estimulando as organizações não governamentais na construção da cidadania.
VII – planejar, dirigir, executar e implementar políticas públicas de direitos humanos e combate ao uso de drogas ilícitas de forma exclusiva ou em parceria com os demais entes públicos ou através de entidades privadas por termo de cooperação.

SEÇÃO VIII
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 19 A Secretaria Municipal da Saúde compete desenvolver e executar políticas municipais voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população em geral, especialmente a comunidade carente, prestando-lhe assistência à saúde, mantendo serviços básicos de assistência médica e odontológica ambulatorial, distribuição de medicamentos, exercendo a fiscalização da saúde, mediante políticas de prevenção e saneamento, com erradicação progressiva de doenças endêmicas, através de programas de educação e orientação nas áreas de saúde pública e higiene pessoal e familiar.

Parágrafo único. Compete a Secretaria da Saúde:

I - a proposição de políticas de saúde para o Município;
II - as funções normativas e de controle das políticas publicas do município no campo da saúde;
III - a manutenção dos serviços de assistência médico - odontológica nos postos de saúde do Município;
IV - a proposição e a execução de contratos com o Estado e a União para a execução de campanhas e programas de saúde e medicina preventiva;
V - a prestação de assistência médico - odontológica da população escolar da rede municipal de ensino, em colaboração a Secretaria Municipal de Educação;
VI – a inspeção de saúde dos servidores municipais para efeitos de admissão, licença, aposentadoria e outros fins iguais;
VII - a execução de programas de ação e educação tributária, em articulação com o sistema de ensino e o esquema de posturas do Município;
IX - a orientação do comportamento de grupos específicos, em face dos problemas de saúde, higiene, educação sanitária, planejamento familiar e outros;
X - o estudo e o cadastramento das fontes de recursos que podem ser utilizados pela Prefeitura na execução de programas de saúde;
XI - a fiscalização da aplicação dos recursos da Prefeitura que forem transferidos para outras entidades dedicadas à saúde;

SEÇÃO IX
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Art. 20 A Secretaria Municipal do Esporte, Juventude e Lazer têm como objetivo formular e implementar políticas públicas nessas áreas, com o intuito de possibilitar aos munícipes o pleno acesso as atividades motoras e ao lazer de forma ordenada, oferecendo inclusão social aos cidadãos e acesso as atividades motoras e ao lazer de forma ordenada por meios de atividades diversificadas criadas para o desenvolvimento da cidadania.

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a execução de convênios firmados com órgãos federais e estaduais bem como entidades governamentais e não governamentais nas áreas de sua competência;
II - fixar a política da Secretaria, em consonância com os Planos de Ação do Governo Municipal expressando-a em planos de curto, médio ou longo prazo e por meio de programas e projetos específicos a serem cumpridos pelas unidades orgânicas subordinadas;
III - identificar oportunidades para promover a iniciação dos jovens no mercado de trabalho;
IV - Promover a realização de encontros, palestras, seminários, simpósios de orientação a prevenção de uso de drogas
V - informar ao Executivo Municipal acerca do andamento dos planos de execução, perspectivas de desenvolvimento e outros assuntos relacionados com os resultados de sua gestão;
VI - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades de práticas esportivas, recreativas e de educação física;
VII - fomentar e estimular as manifestações esportivas dos diversos segmentos da sociedade;
VIII - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades de planejamento, implantação e controle de equipamentos esportivos no Município;
XIX - articular com os outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para a programação de atividades esportivas, lazer e recreação e outras atividades correlatas;
X - exercer outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

SEÇÃO X
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21 A Secretaria Municipal de Cultura compete planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de desenvolvimento Cultural, em consonância comas diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes, sendo o órgão responsável pelas atividades, projetos e programas culturais no âmbito do Município, especialmente aqueles voltados para o desenvolvimento cultural, incluindo a preservação e revitalização do patrimônio, histórico e artístico, assim como o fomento a atividades relacionadas a eventos, espetáculos, bibliotecas, arquivos e manifestações culturais locais e regionais, mantendo intercâmbio e integração junto a órgãos e entidades nas áreas de cultura locais, regionais, estaduais e nacionais.

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar programas, projetos e atividades que visem o desenvolvimento cultural e o entrosamento da juventude nas políticas Públicas, e a preservação e à revitalização do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
II - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a execução de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, bem como, entidades governamentais e não governamentais nas áreas de sua competência;

III - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades de manifestações culturais;
IV - Fixar a política da Secretaria, em consonância com os Planos de Ação do Governo Municipal expressando-a em planos de curto, médio ou longo prazo e por meio de programas e projetos específicos a serem cumpridos pelas unidades orgânicas subordinadas;
V - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a elaboração de planos, programas, pesquisas, projetos e atividades para implementação da política cultural;
VI - coordenar as diferentes atividades da Secretaria, tendo em vista o cumprimento dos objetivos propostos, com o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;
VI - articular com os outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para a programação de atividades culturais com a juventude, e outras atividades correlatas;
VII - exercer outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

SEÇÃO XI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAETRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Art. 22 A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos se constitui em órgão da Administração Direta, de execução programática, que tem a seu cargo a formulação e execução da política municipal de obras públicas, serviços urbanos, resíduos sólidos e transportes.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos:

I - coordenar o desenvolvimento de projetos e a execução de obras públicas a cargo do Município, por administração direta ou por meio de terceiros, competindo-lhe, ainda, a elaboração e a execução do orçamento referente a planos, programas e projetos de obras de edificação, pavimentação, infraestrutura, moradia e saneamento básico relativo ao sistema de drenagem;
II - coordenar a elaboração das políticas de estruturação urbana, de habitação e de saneamento básico relativo ao sistema de drenagem no Município;
III - normatizar, monitorar e avaliar a realização de obras públicas;
IV - coordenar a fixação de metas e diretrizes que viabilizem a implementação de obras relativas aos sistemas viário e rodoviário municipal;
V - planejar, acompanhar e fiscalizar a execução de trabalhos topográficos e geotécnicos das obras municipais;
VI - coordenar a estratégia, monitorar e avaliar a implementação dos planos, programas e projetos de obras de saneamento básico relativo ao sistema de drenagem, pavimentação, infraestrutura, edificação de próprios públicos, equipamentos urbanos e de moradia;
VII - planejar, implementar, executar e avaliar o processo de contratação de obras e serviços referentes aos planos, programas e projetos de obras de manutenção, edificação, saneamento básico relativo ao sistema de drenagem, pavimentação, infraestrutura e moradia, em colaboração com outros órgãos e entidades da Administração Municipal;
VIII- coordenar a fiscalização de controle ambiental, de limpeza urbana, de obras, de posturas e de vias urbanas no Município, em colaboração com outros órgãos e entidades da Administração Municipal,
VII - planejar, normatizar, executar e avaliar o sistema de gestão, gerenciamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos municipais;
VIII - planejar e definir as diretrizes da política de serviços prestados em regime de concessão de sua competência;
XIX - planejar, coordenar e gerenciar a política de controle urbano no Município, visando à unificação dos procedimentos de atendimento aos munícipes;
IV - licenciar as atividades de obras e posturas urbanas, na forma e no limite do regulamento do Plano Diretor e leis correlatas;
V - coordenar o licenciamento de atividades em espaços públicos, no solo, no subsolo e nos espaços aéreos;
VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar serviços de iluminação pública, em ruas, praças e logradouros públicos.

SEÇÃO XII
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA

Art. 23 A Secretaria Municipal do Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Pesca, tem como finalidade o planejamento, a coordenação, a orientação e a supervisão nas respectivas áreas, bem como o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado em consonância com as políticas de promoção e fomento do turismo.

§ 1º Compete ainda a Secretaria do Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Pesca:

I – desenvolver as atividades relacionadas com o turismo, mobilizando os setores e órgãos públicos e privados vinculadas ao setor;
II – promover o desenvolvimento de projetos voltados a capacitação de pessoal para suprir as necessidades do setor de hotelaria, restaurante e congêneres.
III - propor convênios, contratos e acordos com as entidades governamentais visando o progresso e a manutenção do setor turístico.
IV - fomentar e desenvolver as atividades ligadas a pesca e desenvolvimento rural, tendo como base à participação efetiva da população local, de forma a atender aos pescadores e aos produtores rurais tradicionais em seus valores sociais, políticos e culturais.
V - com relação ao meio ambiente, terá uma ação de articular e integrar as ações das atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidade do Município, com os respectivos órgãos federais e estaduais, quando necessário.
VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais.
VII – programar, executar e acompanhar as ações relativas as áreas de proteção ambiental – APA, no Município.
§ 2º Ao respectivo Secretário caberá desenvolver Plano, Programas, Projetos e Atividades que visem ao desenvolvimento e consecução dos objetivos elencados neste artigo.

TITULO II
SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I
REGIME JURÍDICO

Art. 24 - Os Servidores públicos municipais, serão submetidos ao Regime Jurídico Único e enquadrados de acordo com o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, do Município.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA

Art. 25 Extinto o órgão da atual estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se á o cargo em comissão ou função gratificada correspondente á sua direção ou a sua chefia.

Art. 26 As funções gratificadas serão instituídas por lei específica, visando atender encargos de chefia e de programas especiais para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º A criação de função gratificada dependerá da existência de dotação orçamentária para atender ás despesas.
§ 2º As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da chefia.

Art. 27 Os cargos constantes nesta lei são livre nomeação e exoneração e suas designações para o exercício das funções gratificadas, obedecerão aos seguintes critérios:

I - Os Secretários, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Tesoureiro e Controlador Geral são livre nomeação do Prefeito Municipal;

II - Os Dirigentes de órgãos de nível inferiores ao de secretario ou equivalentes serão nomeados ou designados pelo Prefeito, por indicação do respectivo Secretário ou titular de igual nível hierárquico;
III - Os Cargos das Unidades Escolares, estabelecidos em Lei Municipal específica, cuja nomeação e exoneração são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ouvindo o Secretário Municipal de Educação e Cultura, observando a qualificação mínima determinada pela legislação pertinente.

SEÇÃO III
SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 Nas ausências e impedimentos eventuais dos titulares dos cargos em Comissão será designado o substituto pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - Os cargos de Secretários Municipais e seus equivalentes (Diretor-Geral de Relações Institucionais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, Tesoureiro e Controlador - Geral do Município), serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, incluindo o pagamento do 13º salário e das férias, vedado outro acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em conformidade com o que preceitua o § 4º do art. 39 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 30 As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Diretor-Geral de Relações Institucionais, Procurador - Geral do Município, Chefe de Gabinete, Controlador, Tesoureiro, Comandante da Guarda Civil Municipal, Assessor Especial, Ouvidor, Procurador Ajunto do Município, Diretor Geral, Coordenadores Especiais, Coordenadores, Presidente da Comissão de Licitação, Orientadores de Células e Supervisores de Núcleos serão complementados em Regulamentados mediante decreto, editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 31 Os servidores efetivos, designados para cargos em comissão, serão remunerados da seguinte forma com as seguintes simbologias:

§ 1º Os cargos de Agentes Políticos constantes desta Lei, de livre nomeação e exoneração para as funções de Chefia, Direção e Assessoramento, serão os seguintes:

I – Cargo de Assessoramento Superior - CAS
II – Cargo de Direção Administrativa – CDA
III – Cargo de Direção Superior – CDS

§ 2º Os servidores efetivos poderão optar pela percepção de seus vencimentos mais o percentual correspondente a remuneração do cargo comissionado, abaixo, obedecendo a seguinte ordem de simbologias: CAS – I, CAS – II, CAS – III; CDA – I, CDA – II, CDA – III, CDA – IV, CDA – V, CDA – VI; CDS – I, constantes no anexo III desta Lei.

Art. 32 - Os cargos comissionados de Secretários do Município, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, Tesoureiro e Controlador - Geral do Município terão a simbologia CAS I (Cargo de Assessoramento Superior).

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral de Relações Institucionais terá simbologia CDS I (Cargo de Direção Superior).

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As classificações dos cargos e seus respectivos vencimentos, simbologia e percentuais quando ocupados por servidores efetivos constarão nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 34 As despesas decorrentes da Procuradoria-Geral do Município, Controladoria - Geral do Município e Diretoria - Geral de Relações Institucionais correrão por conta das dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito previstas no orçamento vigente.
Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer mediante decreto a transposição das dotações orçamentárias competentes, bem como suplementá-las, acrescentando o percentual previsto no orçamento vigente.

Art. 35 A estrutura organizacional estabelecida na presente Lei entrará em funcionamento gradualmente, à medida que as unidades que a compõem, forem sendo implantadas, segundo a conveniência da Administração Pública e a disponibilidade de recursos.
Parágrafo único. A implantação se dará com o provimento dos cargos por pessoal capacitado e dotação de elementos humanos, materiais e financeiros indispensáveis ao perfeito funcionamento de cada Secretaria e órgão.

Art. 36 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei e estabelecer o regime Interno da Prefeitura, mediante Decreto, onde detalhará as competências de cada uma de suas unidades e as atribuições dos cargos em comissão, bem como a expedição dos atos de organização e atos administrativos, necessários aos ajustes ao disposto nesta Lei.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 405/2012, de 12 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 456/2014, Lei Municipal nº 331, de 17 de dezembro de 2009 e a Lei Municipal nº. 385/2011, de 21 de dezembro de 2011.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, aos 17 de dezembro 2015.

TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES
Prefeita Municipal de Barroquinha

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 494/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.
Anexo – I (Organograma)

1. GABINETE DO PREFEITO

1.1 Diretoria - Geral de Relações Institucionais
1.2 Chefia de Gabinete
1.2.1 Assistente Técnico Administrativo
1.3 Controladoria - Geral do Município
1.4 Ouvidoria
1.5 Assessores Especiais
1.6.1 Coordenadoria Especial de assuntos Sede, Distrito e localidades
1.6.1.1 Supervisor dos Núcleos Regionais de Trabalho
Coordenadoria de Comunicação Social
1.6.1.1.2Célula Técnica Administrativa
1.7 Coordenador Municipal da Defesa Civil
1.7.1 Célula Administrativa da Defesa Civil
1.7.2 Célula Técnico-Operacional da Defesa Civil
1.8 Procuradoria-Geral do Município
1.8.1 Procuradoria Adjunta do Município
1.8.1.1 Célula dos Efeitos Judiciais
1.8.1.1.1 Assistente Técnico

2. SECRETARIA DE PLANEJMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

2.1 Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
2.2 Tesouraria
2.2.1 Assessoria Especial
2.3 Coordenadoria de Administração
2.3.1 Orientador de Célula de Folha de Pagamento
2.4 Coordenadoria de Especial de Recursos Humanos
2.5 Coordenadoria de Patrimônio, Material e Almoxarifado
2.5.1 Orientador de Célula de Almoxarifado
2.6 Coordenadoria Tributária
2.6.1 Orientador de Célula de Arrecadação

2.6.2 Orientador de Célula de Contabilidade
2.7 Coordenadoria de Trânsito
2.8 Presidente da Comissão Permanente de Licitação
2.8.1 Membro da Comissão Permanente de Licitação
2.9 Assistente Técnico Administrativo

3. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

3.1 Secretário Municipal de Educação
3.1.1 Coordenador da Gestão Educacional - COGED
3.1.1.1 Orientador de Célula da Gestão Escolar e Colegiada
3.1.1.2 Orientador de Gestão de Indicadores e informações Educacionais
3.1.1.3 Supervisor de Monitoramento e Alimentação de Sistemas
3.1.2 Coordenador de Gestão Administrativa
3.1.2.1 Orientador de Célula de Gestão, Patrimônio e Transporte Escolar
3.1.3 Coordenador Especial da Alimentação Escolar
3.1.3.1 Orientador de Célula da Gestão da Merenda Escolar
3.1.3.2 Auxiliar de depósito da Merenda Escolar
3.1.4 Coordenador Especial de Políticas Públicas Educacionais
3.1.4.1 Coordenador de Gestão do Ensino e Aprendizagem
3.1.4.2 Orientador de Célula de Desenvolvimento do Ensino
3.1.4.3 Orientador de Gestão do PNAIC/PAIC
3.1.4.4 Supervisor de Gestão pedagógica e Formação de Professores
3.1.5 Coordenador Especial dos Projetos e Programas Educacionais
3.1.5.1 Supervisor da Educação de Jovens e Adultos e das Políticas de Inclusão
3.1.6 Coordenador Especial da Superintendência Escolar
3.1.6.1 Orientador da Superintendência Escolar
3.1.6.2 Assistente Técnico Administrativo

4. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITO HUMANOS

4.1 Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
4.1.1 Assessoria de Gestão do SUAS
4.1.2 Coordenador da Proteção Social Básica
4.1.3 Coordenador da Vigilância Socioassistencial
4.1.4 Coordenador Especial do CRAS
4.1.4.1 Assistente Técnico Administrativo
4.1.5 Coordenador do Polo de Convivência Social
4.1.6 Coordenador do Cadastro Único
4.1.6.1 Gestor do Programa Bolsa Família
4.1.7 Coordenador Especial de Identificação
4.1.7.1 Orientador de Célula de Emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social
4.1.8 Coordenação de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade
4.1.8.1 Orientador de Célula de Proteção Social Especial
4.1.9 Assessor Especial
4.1.10 Coordenação de Proteção dos Direitos Humanos
4.1.11 Secretaria Executiva dos Conselhos

5. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

5. Secretario Municipal de Saúde
5.1. Assessor Especial
5.1.1 Assistente Técnico Administrativo
5.2. Coordenador Especial do HPP
5.3 Coordenador Especial de Enfermagem do HPP
5.4 Coordenador Especial de Atenção Básica em Saúde
5.4.1 Supervisor de Atendimento da UBS
5.5 Coordenador de Saúde Bucal
5.6 Coordenador Especial da Central de Avaliação, Regulação e Auditoria
5.6.1 Orientador de Célula de Regulação de Leitos
5.6.2 orientador de Célula de Transporte Fora do Domicílio
5.6.3 Orientador de Célula Técnica Clínica
5.6.4 Orientador de Célula de Vigilância Alimentar e Nutricional
5.7 Ouvidor da Saúde
5.8 Coordenador da Central de Abastecimento farmacêutico
5.9 Coordenador de Mobilização Social
5.10 Coordenação de Sistema de Internação em Saúde
5.11 Coordenador da Vigilância sanitária
5.12 Coordenador de Controle de Endemias
5.13 Coordenador de Vigilância epidemiológica
5.13.1 Orientador de Célula de Imunização
5.14 Coordenador do Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF
5.15 Coordenador de Saúde Mental

6. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

6. Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer
6.1 Coordenadoria de Esporte e Lazer
6.1.1 Assistente Técnico Administrativo
6.2. Coordenadoria de Programa para a Juventude
6.2.1.Orientador de célula de Programas em Educação Empreendedora para Juventude
6.2.2 Supervisor de Programas de Iniciação Esportiva
6.2.3 Orientador de célula de esporte amador
6.3 Coordenadoria Geral do Programa de Esporte e Lazer da Cidade

7. SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

7.1 Secretaria Municipal de Cultura
7.1.1 Assessor Especial
7.2 Coordenador da Biblioteca Pública
7.2.1. Orientador de Célula do Fomento as Ações de Políticas de Produção e de Desenvolvimento da Cultura
7.3 Assistente Técnico Administrativo

8. SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTRA E SERVIÇOS PÚBLICOS

8.1 Secretaria Municipal da Infraestrutura e Serviços Públicos
8.1.1 Fiscal de Contratos de Obras Públicas
8.1.2 Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
8.1.2.1 Célula de Manutenção das Vias, Praças, Prédios e Iluminação Pública
8.1.2.2 Célula de limpeza urbana
8.1.2.3 Célula de Manutenção de Oficina e Garagem
8.1.2.4 Assistente Técnico Administrativo
8.1.3.3 Célula de Fiscalização, Controle e Uso do Solo
8.1.3 Coordenador de Serviços Públicos
8.1.4 Coordenadoria de Habitação de Interesse Social

9. SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA

9.1 Secretário Municipal de Turismo, Desenvolvimento Rural e Pesca
9.1.1 Assessor Especial
9.2 Coordenador de Desenvolvimento da Pesca
9.2.1 Orientador de Célula de Produção Pesqueira
9.3 Coordenador de Desenvolvimento do Meio Ambiente
9.3.1 Orientador de Célula de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental
9.4 Coordenador Especial do Desenvolvimento Rural
9.4.1 Orientador de Célula de Desenvolvimento Rural
9.5 Coordenador de Desenvolvimento do Turismo
9.5.1 Supervisor de Divulgação e Informações Turísticas
9.6 Assistente Técnico Administrativo

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 494/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Anexo – II (Tabela Geral de Remuneração)

CARGO	Simbologia	Remuneração
DIRETOR GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	CDS I	R$ 3.800,00
SECRETÁRIO	CAS I	R$ 5.000,00
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CAS I	R$ 5.000,00
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO	CAS II	R$ 4.500,00
FISCAL DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS	CAS IV	R$ 2.000,00
CHEFE DE GABINETE	CAS I	R$ 5.000,00

TESOUREIRO	CAS I	R$ 5.000,00
CONTROLADOR	CAS I	R$ 5.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	CDA I	R$ 1.860,00
COORDENADOR ESPECIAL DO HPP	CDA II	R$ 1.650,00
OUVIDOR	CDA II	R$ 1.650,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	CAS III	R$ 3.500,00
COORDENADOR ESPECIAL	CDA III	R$ 1.300,00
COORDENADOR	CDA IV	R$ 900,00
CÉLULA TÉCNICA	CDA V	R$ 788,00
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	CDA III	R$ 1.300,00
SUPERVISOR	CDA VI	R$ 788,00
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CDA VI	R$ 788,00

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 494/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Anexo – III (Tabela Individual de Remuneração)

CARGOS DO GABINETE DO PREFEITO	Simbologia	Quantidade	Remuneração
Diretor-Geral de Relação Institucional	CDS I	01	R$ 3.800,00
Chefe de Gabinete	CAS I	01	R$ 5.000,00
Controlador - Geral do Município	CAS I	01	R$ 5.000,00
Ouvidor	CDA II	01	R$ 1.650,00
Assessores Especiais	CDA I	03	R$ 1.860,00
Coordenador Especial de assuntos Sede, Distrito e localidades	CDA II	03	R$ 1.650,00
Supervisor de Regionais de Trabalho	CDA VI	05	R$ 788,00
Coordenador de Comunicação Social	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador Municipal da Defesa Civil	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula Administrativa da Defesa Civil	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula Técnico-Operacional da Defesa Civil	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula Técnica Administrativa	CDA V	03	R$ 788,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO	Simbologia	Quantidade	Remuneração
Procurador-Geral do Município	CAS I	01	R$ 5.000,00
Procurador Adjunto do Município	CAS II	01	R$ 4.500,00
Coordenador de Feitos Judiciais	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula dos Efeitos Judiciais	CDA V	01	R$ 788,00
Assistente Técnico	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Simbologia	Quantidade	Remuneração
Secretário Municipal do Planejamento, Administração e Finanças	CAS I	01	R$ 5.000,00
Tesoureiro	CAS I	01	R$ 5.000,00
Assessor Especial	CDA I	01	R$ 1.860,00
Coordenador de Administração	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Folha de Pagamento	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador Especial de Recursos Humanos	CDA III	01	R$ 1.300,00
Coordenador de Trânsito	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Aquisição de Compra	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador de Patrimônio Material e Almoxarifado	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Almoxarifado	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula de Arquivo	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador Tributário	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de arrecadação	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula de Contabilidade	CDA V	01	R$ 788,00
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	CAS III	01	R$ 3.500,00
Membro da Comissão Permanente de Licitação	CDA III	02	R$ 1.300,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Simbologia	Quantidade	Remuneração
Secretário Municipal da Educação	CAS I	01	R$ 5.000,00
Coordenador da Gestão Educacional – COGED	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula da Gestão Escolar e Colegiada	CDA V	01	R$ 788,00
Supervisor de Gestão de Indicadores e Informações Educacionais	CDA VI	01	R$ 788,00
Supervisor de Monitoramento e alimentação de Sistema	CDA VI	01	R$ 788,00
Coordenador de Gestão Administrativa	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de célula de Gestão, Patrimônio e Transporte Escolar	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador Especial da Alimentação Escolar	CDA III	01	R$ 1.300,00
Orientador de Célula da Gestão da Merenda Escolar	CDA V	01	R$ 788,00
Auxiliar de Depósito da Merenda Escolar	CDA VI	01	R$ 788,00
Coordenador Especial de Políticas Públicas Educacionais	CDA II	01	R$ 1.650,00
Coordenador Especial dos Projetos e Programas Educacionais	CDA III	01	R$ 1.300,00
Coordenador de Gestão do Ensino e aprendizagem	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Desenvolvimento do Ensino	CDA V	02	R$ 788,00
Orientador de Gestão do PNAIC/PAIC	CDA VI	01	R$ 788,00
Supervisor de Gestão Pedagógica e Formação de Professores	CDA VI	04	R$ 788,00
Supervisor da Educação de Jovens e Adultos e das Políticas de Inclusão	CDA VI	01	R$ 788,00
Superintendência Escolar	CDA VI	02	R$ 788,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	Simbologia	Quantidade	Remuneração
Secretário Municipal do Trabalho, do Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	CAS I	01	R$ 5.000,00
Assessor de Gestão do SUAS	CDA I	01	R$ 1.860,00
Assessor Especial	CDA I	01	R$ 1.860,00
Coordenador da Proteção Social Básica	CDA II	01	R$ 1.300,00
Coordenador da Vigilância Socioassistencial	CDA III	01	R$ 1.300,00
Coordenador Especial CRAS	CDA III	01	R$ 1.300,00
Coordenador do Pólo de Convivência Social	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador do Cadastro Único	CDA IV	01	R$ 900,00
Gestor do Programa Bolsa Família	CDA III	01	R$ 1.300,00
Coordenador Especial de Identificação	CDA III	01	R$ 1.300,00
Orientador de Célula de Emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenação de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Proteção Social Especial	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenação de Proteção dos Direitos Humanos	CDA IV	01	R$ 900,00
Secretaria Executiva dos Conselhos	CDA IV	01	R$ 900,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Simbologia	Quantidade	Remuneração
Secretário Municipal de Saúde	CAS I	01	R$ 5.000,00
Assessor Especial	CDA I	01	R$ 1.860,00
Coordenador Especial do HPP	CDA II	01	R$ 1.650,00
Coordenador Especial de Enfermagem do HPP	CDA II	01	R$ 1.650,00
Coordenador Especial de Atenção Básica em Saúde	CDA II	01	R$ 1.650,00
Coordenador Especial de Saúde Bucal	CDA II	01	R$ 1.650,00
Coordenador Especial da Central de Avaliação, Regulação e Auditoria	CDA II	01	R$ 1.650,00
Ouvidor da Saúde	CDA II	01	R$ 1.650,00
Orientador de Célula Técnica/Clínica	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula de Vigilância Alimentar e Nutricional	CDA V	01	R$ 788,00
Supervisor de Atendimento da USB	CDA VI	04	R$ 788,00
Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador de Mobilização Social	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenação de Sistema de Internação em Saúde	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador da Vigilância Sanitária	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador de controle de Endemias	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador de vigilância epidemiológica	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador do Núcleo de Apoio a Saúde da Família	CDA IV	01	R$ 900,00
Coordenador de Saúde Mental	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Regulação de Leitos	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula de Transporte Fora do Domicílio	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de célula de imunização	CDA V	01	R$ 788,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	Simbologia	Quantidade	Remuneração
Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer	CAS I	01	R$ 5.000,00
Coordenador de Esporte e Lazer	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Esporte Amador	CDA V	01	R$ 788,00
Supervisor de Programas de Iniciação Esportiva	CDA VI	01	R$ 788,00
Coordenador de Programas para a	CDA IV	01	R$ 900,00

Juventude			
Coordenador Geral do Programa de Esporte e Lazer da Cidade de Barroquinha	CDA III	01	R$ 1.300,00
Orientador de Célula de Programas em Educação Empreendedora para Juventude	CDA V	01	R$ 788,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	**Simbologia**	**Quantidade**	**Remuneração**
Secretário Municipal da Cultura	CAS I	01	R$ 5.000,00
Assessor Especial	CDA I	01	R$ 1.860,00
Coordenador da Biblioteca Pública	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula do Fomento as Ações e Políticas de Produção e de Desenvolvimento da Cultura	CDA V	01	R$ 788,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	**Simbologia**	**Quantidade**	**Remuneração**
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	CAS I	01	R$ 5.000,00
Fiscal de Contratos de Obras Públicas	CAS IV	01	R$ 2.000,00
Coordenador do Planejamento e Desenvolvimento Urbano	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula Municipal de Política Urbana	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula de Fiscalização, Controle e Uso do Solo	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador de Serviços Públicos	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula Manutenção das Vias, Praças, Prédios e Iluminação Pública	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador de Habitação de Interesse Social	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Limpeza Urbana	CDA V	01	R$ 788,00
Orientador de Célula de Manutenção de Oficina e Garagem	CDA V	01	R$ 788,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL TURISMO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA	**Simbologia**	**Quantidade**	**Remuneração**
Secretário Municipal de Turismo, Desenvolvimento Rural e Pesca	CAS I	01	R$ 5.000,00
Assessor Especial	CDA I	01	R$ 1.860,00
Coordenador de Desenvolvimento da Pesca	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Produção Pesqueira	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador de Desenvolvimento do Meio Ambiente	CDA IV	01	R$ 900,00
Orientador de Célula de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador Especial do Desenvolvimento Rural	CDA III	01	R$ 1.300,00
Orientador de Célula de Desenvolvimento Rural	CDA V	01	R$ 788,00
Coordenador de Desenvolvimento do Turismo	CDA IV	01	R$ 900,00
Supervisor de Divulgação e Informações Turísticas	CDA VI	01	R$ 788,00
Assistente Técnico Administrativo	CDA VI	01	R$ 788,00

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 494/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Anexo – III (Tabela de simbologia e percentuais para ocupantes de cargos efetivos)

SIMBOLOGIAS	PERCENTUAL
CAS - I	45% (Quarenta e cinco por cento)
CAS - II	75% (Setenta e cinco por cento)
CAS - III	100% (cem por cento)
CAS - IV	100% (cem por cento)
CDA - I	70% (setenta por cento)
CDA - II	70% (setenta por cento)
CDA - III	90% (Noventa por cento)
CDA - IV	90% (Noventa por cento)
CDA - V	45% (Quarenta e cinco por cento)
CDA - VI	38% (Trinta e oito por cento)
CDS - I	45% (Quarenta e cinco por cento)

Publicado por:
Antonio Giliard Albuquerque dos Santos
Código Identificador:7EDC7349

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 493/2015, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CRIA O PROGRAMA DE ESPORTE E LAZER DA CIDADE DE BARROQUINHA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1°. Fica criado o Programa de Esporte e Lazer da Cidade de Barroquinha PELC - BARROQUINHA.

Parágrafo único - O presente programa visa a efetivar ações de esporte e lazer como política pública municipal, em continuidade às já desenvolvidas, dirigidas a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais como público alvo do mesmo.

Art. 2º Será implantado um núcleo urbano que se define por funcionar na sede do Município, podendo ser instalado em bairros ou distritos, agrupadas no seu entorno, com o objetivo de atender os habitantes dessas localidades.

Art. 3º A equipe será composta por um coordenador geral e quatro agentes sociais, que terão como atribuições:

I – Coordenador Geral do PELC:
a) deverá apropriar-se do Planejamento pedagógico;
b) acompanhar e auxiliar na fase de estruturação do Programa;
c) liderar a execução das atividades desenvolvidas;
d) monitorar as atividades desenvolvidas pela Prefeitura a fim de garantir a boa execução dos mesmos;
e) assegurar a visibilidade do programa;
f) organizar com os demais agentes do processo as inscrições, o planejamento geral das atividades sistemáticas (oficinas) e assistemáticas (eventos), zelando pelo controle de frequência da equipe.

II - Agentes sociais:
a) participar das ações de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades sistemáticas e eventos do núcleo;
b) planejar e desenvolver suas oficinas de acordo com a proposta pedagógica do Programa;
c) mobilizar a comunidade para a efetiva participação das atividades;
d) participar das ações de formação continuada;
e) Entregar sistematicamente o levantamento das atividades desenvolvidas no núcleo e os dados solicitados pela coordenação.

Parágrafo Único. A carga horária do Coordenador Geral do PELC e dos agentes sociais, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º As atividades desenvolvidas são divididas em dois tipos:

I - Atividades Sistemáticas (oficinas), que são aquelas com frequência mínima semanal, sempre que possível, a referida frequência seja de duas a três vezes por semana.

II – Atividades Assistemáticas (eventos) são aqueles que devem ser compreendidos como parte integrante da execução do programa, envolvendo a comunidade como um todo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, temporariamente para a função de agente social, por um ano, prorrogável por mais um, por meio de processo seletivo simplificado, em virtude de necessidade de excepcional interesse público, para a implementação do referido programa.

Parágrafo único. O cargo, a carga horária, a quantidade e a remuneração dos agentes sociais de que trata este artigo, será disposto no anexo I, desta lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barroquinha, Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2015.

TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES
Prefeita Municipal

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 493 de 17 de dezembro de 2015

Cargo	Carga horária	Quantidade	Remuneração
Agente Social	40 h/semanal	04	R$ 788,00

Publicado por:
Antonio Giliard Albuquerque dos Santos
Código Identificador:A384D979

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 092, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3ºdo art. 37 e no § 2ºdo art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, **NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Cariús/CE, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art.2º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão, SI**C,** no Município de Cariús/CE, garantindo o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
§ 1º O SIC funcionará junto ao Setor/Secretaria de Governo, localizado na sede administrativa do Município Cariús/CE, no endereço Rua Raul Nogueira II, S/N, Bairro Esplanada, e será constituído por um servidor público municipal.
§ 2º A Controladoria Interna Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso às informações.

Art. 3º Fica criada a **Comissão de Avaliação de Informações, CAI,** com objetivo de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.
Parágrafo único. A CAI será constituída por comissão mista,

Art.4º O Serviço de Informações ao Cidadão-SIC, terá o objetivo de:
I- atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
II- informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
III- receber e registrar pedidos de acesso à informação.
Parágrafo único. Compete ao SIC:
I- o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
II- o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
III- o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando couber.

Art.5º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.
§1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado *em meio eletrônico* e físico, *no sítio na Internet e* no SIC.
§2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.
§3º É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6 º.
§4º Na hipótese do § 3o, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º O pedido de acesso à informação deverá conter:
I- nome do requerente;
II- número de documento de identificação válido;
III- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
IV- endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art.7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I- genéricos;
II- desproporcionais ou desarrazoados; ou
III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC .
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art.8º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação

Art.9º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
§1º Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias:
I- enviar a informação ao endereço informado;
II- comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
III- comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
IV- indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou
V- indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.
§2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1o.
§3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.
§4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3o, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art.10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art.11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.
Parágrafo único. Na hipótese do **caput** o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art.12. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos

materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.
§ 1º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.
§ 2º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.
§ 3º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art.13. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:
I- razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
II- possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que o apreciará; e
Parágrafo único. O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 14. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento,no sítio eletronico oficial da Prefeitura Municipal de Carius,devendo atender o disposto na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o**caput**, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art.15. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.
§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.
§ 2º Negado o acesso à informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 16. A autoridade hierarquicamente superior ao SIC no âmbito municipal será representada pelo Secretário de Administração.

Art. 17. A autoridade máxima do município será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:
I- recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
II- utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
III- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
IV- divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
V- impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
VI- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
VII- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.
§2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - rescisão do vínculo com o poder público;
IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.
§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, 16 de dezembro de 2015.

JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cariús/CE

Publicado por:
Francisco Edideus dos Santos Santana
Código Identificador:7EA2A874

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 093/2015, 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO DO PMAQ - PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - PAB VARIÁVEL, TRANSFERIDO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE POR ADESÃO DO MUNICÍPIO DE CARIUS AO PMAQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, **NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. A presente lei trata do incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2º O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado Incentivo por Desempenho – PMAQ será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Cariús/CE, caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos nas pertinentes Portarias do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Fica autorizado o pagamento do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ/AB), conforme regulamentado pela Portaria n.º. 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, aos profissionais da Atenção Básica, ou com atividades diretamente ligadas a estes programas da Secretaria de Saúde do Município de Cariús/CE.

Art. 4º. A distribuição do montante pertinente ao repasse inerente ao PMAQ será efetuada nos seguintes termos:

I - O valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante do recurso financeiro PMAQ recebido mensalmente pelo Fundo Municipal de Saúde será rateado entre os profissionais das equipes, variando apenas segundo o desempenho das mesmas, de acordo com as planilhas de avaliação de cada profissional, que deverão obedecer os critérios estabelecidos nesta lei.
II - O valor equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento) será utilizado para as demais despesas autorizadas nas Portarias inerentes ao Programa do Governo Federal, PMAQ.

Parágrafo Único – Os percentuais descritos nos incisos do caput deste artigo poderão sofrer modificação, mediante Lei, ante: alteração no Programa do Governo Federal, PMAQ; convenção prévia firmada pela Administração Pública Municipal e as categorias abrangidas por esta Lei; pela Administração Pública Municipal, unilateralmente, desde que devidamente justificado.

Art. 5º. O pagamento do incentivo financeiro PMAQ previsto no inciso I do art. 4º é devido aos seguintes profissionais, desde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do programa definidos nos anexos desta lei:

I – Enfermeiros ligados à Estratégia Saúde da Família (ESF);
II – Odontólogos ligados à Estratégia Saúde da Família (ESF);
III - Auxiliares e Técnicos de Enfermagem ligados à Estratégia Saúde da Família (ESF);
IV - Auxiliares de Saúde Bucal;
V - Profissionais do NASF, quais sejam, Assistente Social, Nutricionista, Educador Físico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Psicólogo;
VI - Coordenador da Atenção Básica;
VII - Coordenador do NASF.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I do art. 4º será rateado entre as categorias profissionais de que tratam os incisos deste artigo, nos seguintes termos:
a) 40,50% (quarenta inteiros e cinquenta centésimos por cento) para Enfermeiros ligados à Estratégia Saúde da Família (ESF);
b) 15% (quinze por cento) para Odontólogos ligados à Estratégia Saúde da Família (ESF);
c) 12% (doze por cento) para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem ligados à Estratégia Saúde da Família (ESF);
d) 6% (seis por cento) para Auxiliares de Saúde Bucal;
e) 18% (dezoito por cento) para Profissionais do NASF, quais sejam, Assistente Social, Nutricionista, Educador Físico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Psicólogo;
f) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) para Coordenador da Atenção Básica;
g) 4% (quatro por cento) para Coordenador do NASF.

Art. 6º. O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais será repassado na folha de pagamento nos meses subsequentes ao do repasse do incentivo do PMAQ pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O pagamento mensal será efetuado somente diante da confirmação do repasse do incentivo do Programa do Governo Federal, PMAQ.

Art. 7º. O servidor perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do incentivo aos profissionais.

§ 1º. O servidor terá suspenso o direito ao recebimento do incentivo de que trata esta lei nos seguintes casos:

I - Férias por período superior a 15 (quinze) dias;
II - atestados para todos os casos superiores a 05 (cinco) dias;
III - Licenças com período superior a 10 (dez) dias, considerando as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariús/CE;
IV – Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
V - Ausência nas capacitações e reuniões inerentes à ESF/PMAQ, salvo quando justificadas e aceitas pela Coordenação.

§ 2º. Em todos esses casos nos quais o servidor perderá o direito ao Incentivo, o valor do prêmio será revertido para o Fundo Municipal da Saúde para que seja aplicado nas demais despesas autorizadas nas Portarias inerentes ao Programa do Governo Federal, PMAQ.

Art. 8º. Os valores referentes ao incentivo de que trata esta lei serão atribuídos aos profissionais que a ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação.

§ 1º - A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as qualidades do profissional, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas nos anexos desta lei, devendo ser avaliados o cumprimento de normas, procedimentos e conduta no desempenho das atribuições do cargo que ocupa o profissional; alimentação no Sistema de Informação preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e produtividade no trabalho com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade.

§ 2º O valor final do incentivo previsto no caput deste artigo será fixado a partir da pontuação obtida por cada servidor, segundo as gradações elencadas nos anexos desta lei, que deverão incidir sobre a quantia preceituada em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 3º.

§ 3º O desempenho e a produtividade dos servidores serão convertidos em pontos, para efeito do que dispõe o § 2º deste artigo, de acordo com a seguinte classificação:
a) Cumprimento integral de cada atribuição: dois pontos;
b) Cumprimento parcial de cada atribuição: um ponto;
c) Descumprimento da atribuição: zero ponto.

Art. 9º. O incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. O pagamento será realizado conforme relação mensal entregue pelos coordenadores do programa ao setor pessoal e ao departamento financeiro no prazo limite por eles estabelecido.

Art. 12. O Município de Cariús/CE fica desobrigado ao pagamento do Incentivo caso o Programa de Melhoria da Qualidade e do Acesso– PMAQ do Governo Federal deixe de existir.

Art. 13. Está Lei é composta de cinco anexos, pertinentes as planilhas de qualificação dos servidores alcançados pela presente Lei.

Art. 14. O pagamento do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), de que trata o art. 3º, terá início a partir do 1º dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro de 2016.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, 16 de dezembro de 2015.

JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I
AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM

1. Auxiliar a equipe na organização e realização das ações coletivas no posto, escolas e na comunidade em geral;
2. Participar de campanhas, atividades e reuniões organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pela equipe;
3. Auxiliar o enfermeiro e o médico na realização de suas atividades dentro e fora do posto;
4. Assessorar o enfermeiro e o médico na consolidação das produções (BPA, SIAB,/ SIS AB e Cadastro);
5. Organizar os consultórios no final do atendimento do médico e do enfermeiro;
6. Preenchimento de fichas de cadastro de hiperdia, sisprenatal, citopatologia;
7. Realização de procedimento em domicilio e na Unidade Básica;
8. Avaliação positiva dos usuários (bimestral);
9. Pontualidade no cumprimento da carga horária, assinando o livro de ponto na entrada e saída na sede da Secretaria Municipal de Saúde, diariamente;
10. Assiduidade.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

Pontos	Valor
16-14	100%
13-11	80%
10-08	50%
07-05	20%
04-01	10%

ANEXO II
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

• Aferir Pressão Arterial;
• Auxiliar o dentista na organização e realização das ações coletivas de escovação dental supervisionada (trimestralmente);
• Preenchimento correto e completo de fichas clinicas, prontuários e livros do PMAQ;
• Lavagem e acondicionamento correto dos materiais odontológicos;
• Participar de campanhas, atividades e reuniões organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pela equipe;
• Registrar os encaminhamentos de referência para o Centro de Especialidades Odontológicas, com ênfase no retorno;
• Organização do ambiente de trabalho e do atendimento ao público;
• Não se ausentar do Consultório mesmo na ausência eventual do Profissional Dentista;
• Avaliação positiva dos usuários (bimestral);
• Pontualidade no cumprimento da carga horária, assinando o livro de ponto na entrada e saída na sede da Secretaria Municipal de Saúde, diariamente;
• Assiduidade.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

Pontos	Valor
12-10	100%
09-08	80%
07-06	60%
05-04	40%
03-02	20%
01-00	10%

ANEXO III
DENTISTA

• Atendimento odontológico em 60% (sessenta por cento) das gestantes, conforme planilha de atendimento específico;
• Realizar ação coletiva de escovação dental supervisionada nas escolas (meta trimestral);
• Realizar uma atividade educativa por mês, com registro;
• Realizar primeira consulta odontológica programada em 30% (trinta por cento) dos clientes, mensalmente;
• Realizar campanha de prevenção e busca ativa de câncer de boca semestralmente, com registro e acompanhamento;
• Conclusão em 100% (cem por cento) dos tratamentos iniciados mensalmente;
• Realizar as urgências com registro de agendamento;
• Participar das campanhas, atividades e reuniões organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pela equipe;
• Participar da supervisão mensal da equipe, com registro em ficha especifica;
• Evitar afastamento da unidade durante o expediente;
• Entregar produção mensal, ficha 1ª consulta, ficha D, BPA e cronograma, dentro do prazo, bem como E-SUS semanalmente e a supervisão até o 4º dia útil do mês;
• Avaliação positiva dos usuários (bimestral);
• Pontualidade no cumprimento da carga horária, assinando o livro de ponto na entrada e saída na sede da Secretaria Municipal de Saúde, diariamente;
• Assiduidade.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

Pontos	Valor
22-19	100%
18-16	90%
15-13	80%
12-11	50%
10-08	30%
07-05	20%
04-01	10%

ANEXO IV
NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA (PROFISSIONAIS DO NASF)
• Prestar apoio as Equipes do Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), com registros;
• Realizar atendimentos coletiva e individualmente, além de cumprir as metas estabelecidas;
• Realizar procedimentos em domicílio, quando solicitado e indicado, com registro;
• Traçar junto às Equipes ESF as estratégias de cuidado para cada programa de saúde, com registro;
• Participar de campanhas, atividades e reuniões organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pela coordenação da equipe;
• Avaliação positiva dos usuários (bimestral);
• Pontualidade no cumprimento da carga horária, assinando o livro de ponto na entrada e saída na sede da Secretaria Municipal de Saúde, diariamente;
• Assiduidade.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

Pontos	Valor
09-10	100%
07-08	80%
05-06	50%
03-04	30%
01-02	10%

ANEXO V

ENFERMEIRO

• Consultas de Pré-natal em 100% (cem por cento) das clientes gestantes;
• Pré-natal no primeiro trimestre de gestação em 80% (oitenta por cento) das clientes;
• Vacinação em dia de todas as gestantes e crianças menores de dois anos de idade;
• Atingir a meta de quarenta prevenções por mês;
• Puericultura todas as crianças menores de um ano de idade;
• Cadastrar 100% (cem por cento) dos clientes;
• Acompanhar, mensalmente, pelo menos 30% (trinta por cento) dos clientes do cadastro do Programa HIPERDIA;
• Organização de reunião mensal com toda a equipe, com registro;
• Realizar mensalmente pelo menos uma atividade de educação em saúde, com registro;
• Participação em campanhas, atividades, e reuniões da Secretaria Municipal de Saúde;
• Entrega de cronograma e todas as fichas da supervisão dentro do prazo (até o 4º dia útil do mês), bem como a entrega do E-SUS, mensalmente;
• Avaliação positiva dos usuários (bimestral);
• Pontualidade no cumprimento da carga horária, assinando o livro de ponto na entrada e saída na sede da Secretaria Municipal de Saúde, diariamente;
• Assiduidade.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

Pontos	Valor
32-27	100%
26-23	90%
22-19	80%
18-14	50%
13-10	30%
09-05	20%
04-01	10%

Publicado por:
Francisco Edideus dos Santos Santana
Código Identificador:8C51B870

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 079/2015/GAB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO que foi solicitado, mediante requerimento administrativo datado de 17/12/2015, pela servidora, sua exoneração do cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR, a pedido, a servidora **KÁTIA RANGELLY ALVES DE OLIVEIRA COURAS,** do cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, resultando na vacância do cargo público, consoante preceitua o artigo 38, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 076/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cariús/CE).

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e
Publique–se.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 17 de dezembro de 2015.

JOÃO GILVAN DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Edideus dos Santos Santana
Código Identificador:EED8FC82

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

GABINETE
DECRETO Nº 54/2015 GP

ESTABELECE O PERÍODO DO RECESSO NATALINO E DE ANO NOVO NO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a comemoração das festividades Natalina e de Ano Novo, sendo o mesmo à confraternização de toda a sociedade;
DECRETA
Art. 1º Fica determinado o recesso administrativo na Prefeitura Municipal de Croatá, no período entre 21 de Dezembro de 2015 até 03 de Janeiro de 2016, excetuados os serviços de natureza essencial, como saúde, limpeza pública e vigilância.
Art. 2º No período compreendido entre os dias 04 e 08 de Janeiro de 2016, não haverá atendimento ao público, sendo destinado, o referido período, para expediente interno.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Dezembro de 2015.

ANTÔNIO FELINTO FILHO
Prefeito Municipal de Croatá

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:87341A46

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1712.01/2015-PMF

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM. A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia **20 DE JANEIRO DE 2016**, as **10h00min**, estará abrindo licitação na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1712.01/2015-PMF**,** cujo objeto é **LOCAÇÃO DE VEICULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICIPIO DE FORTIM – CE.** O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min as 12h00min no endereço da Prefeitura a Rua Joaquim Crisostomo, nº 962 - Centro.

Fortim – CE, 17 de Dezembro de 2015.

NATANIELE G. RODRIGUES
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:AAB045A4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE GOVERNO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – O Pregoeiro Municipal comunica aos interessados que no próximo dia **04** de **Janeiro** de **2016, às 13: h00min** estará abrindo licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº **001/2016**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE. O edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min as 12h00min h, no endereço da Sede da Comissão Permanente de Licitação, Av. José Severino Filho nº 257, Sagrado Coração de Jesus,

General Sampaio-CE. 17 de Dezembro de 2015.

FRANCISCO LUCIANO COELHO FERREIRA,
Pregoeiro Municipal.

Publicado por:
Francisco Luciano Coelho Ferreira
Código Identificador:CF1DE38F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 310/2015 GABINETE DO PREFEITO GROAÍRAS/CE, 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Que autoriza pagamento de diária a servidor do município e adota outras previdências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 623/2012, de 18/12/2012, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr (a) **ELISABETH XIMENES ALBUQUERQUE MELO** Secretária de Assistência Social e Atenção ao Idoso, registrada sob matricula n° 2094 a quantia de 300,00 (trezentos reais), equivalente a 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estada na Cidade de Fortaleza - CE, no dia 17 de Dezembro de 2015 para comparecer a Alfa Contabilidade.
Art. 2º - - As despesas ocorreram por conta da dotação orçamentária: 2.062 – Gerenciamento Administrativo e Estratégico em Assistência Social l; Manutenção das Atividades Operacionais da Secretaria; 3.3.90.14.00 – Diárias Civil – 101 – Fonte.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 16 (Dezesseis) do mês de Dezembro de 2015 (dois mil e quinze).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:6F082037

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 23/2015, DE 17/12/15

EDITAL N.º 23/2015

O Secretário de Saúde, JORGE GOERSCH NETO, no uso das atribuições legais, e atendendo ao interesse da administração pública, conforme consta no preâmbulo e item 10.5 do Edital n.º 46/2014, de 4 de dezembro de 2014, resolve TORNAR PÚBLICO o presente Edital que **prorroga por mais 1 (um) ano a validade do Processo de Seleção Pública para contratação temporária de excepcional interesse público para cargos da administração pública municipal**, cujo resultado definitivo foi divulgado por meio do Edital n.º 01/2015, de 7 de janeiro de 2015.

O presente edital tem a finalidade de suprir demandas e compor o quadro de funcionários desta Secretaria.

Groaíras, 17 de dezembro de 2015.

JORGE GOERSCH NETO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:D115E29F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL Nº DO DOCUMENTO: 10.14.001.2015

Contratante: **Município de Guaraciaba do Norte/ Secretaria Municipal da Educação Básica;** Contratado(a): **. ARAÚJO LOPES - ME** - CNPJ: **15.078.662/0001-51**; Objeto: **serviços de consultoria externa, visando à padronização de procedimentos de gestão patrimonial, aperfeiçoamento do controle e preparação para a informatização de controle de patrimônio, recadastramento do inventário dos bens móveis e aplicação de valor residual, depreciação e reavaliação dos bens patrimoniais, atendendo ao que determina a Lei Federal n°. 4.320/64 e NBCASP, junto ao Fundo Municipal de Educação do Municipio de Guaraciaba do Norte;** Fundamentação Legal: **Lei Federal 8.666/93 e suas demais alterações, nos termos do processo de licitação modalidade: Convite Nº 10.05.1.15-GES**; Vigência: **79 (setenta e nove) dias, de 14 de outubro de 2015 à 31 de dezembro de 2015**; Valor Global:**R$ 35.250,00 (Trinta e Cinco Mil Duzentos e Cinquenta Reais);** Pagamento: **em 03 (Três) parcelas de igual valor de R$ 11.750,00 (Onze Mil Setecentos e Cinquenta Reais)**;Dotação Orçamentária / Elemento da Despesa: **01.06.06.12.361.0006.2.019- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUN. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00/ Origem: 1.01/2015**; Foro: **Guaraciaba do Norte/CE**; Data da Assinatura: **14 de outubro de 2015;** Assina pelo Contratante: **Marcio Kris Nobre Xerez** - CPF: **776.034.513-53;** Assina pelo Contratado: **Amilson Araújo Lopes** - CPF.: **000.626.813-70.**

Guaraciaba do Norte / CE, em 14 de outubro de 2015.

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor do F.M.E.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:1221E666

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL Nº DO DOCUMENTO: 10.14.003.2015

Contratante: **Município de Guaraciaba do Norte/ Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;** Contratado(a): **A. ARAÚJO LOPES - ME** - CNPJ: **15.078.662/0001-51**; Objeto: **serviços de consultoria externa, visando à**

padronização de procedimentos de gestão patrimonial, aperfeiçoamento do controle e preparação para a informatização de controle de patrimônio, recadastramento do inventário dos bens móveis e aplicação de valor residual, depreciação e reavaliação dos bens patrimoniais, atendendo ao que determina a Lei Federal n°. 4.320/64 e NBCASP, junto ao Fundo ao Fundo Geral - Sec. de Adm. e Finanças do Municipio de Guaraciaba do Norte; Fundamentação Legal: **Lei Federal 8.666/93 e suas demais alterações, nos termos do processo de licitação modalidade: Convite Nº 10.05.1.15-GES**; Vigência:**79 (setenta e nove) dias, de 14 de outubro de 2015 à 31 de dezembro de 2015**; Valor Global:**R$ 23.499,99 (Vinte e Três Mil Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos);** Pagamento:**em 03 (Três) parcelas de igual valor de R$ 7.833,33 (Sete Mil Oitocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos)**; Dotação Orçamentária / Elemento da Despesa: **01.04.04.04.122.0003.2.007 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE PLANEJAMENTO, ADM. E FINANÇAS - ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00/ Origem: 1.01/2015**; Foro:**Guaraciaba do Norte/CE**; Data da Assinatura:**14 de outubro de 2015;** Assina pelo Contratante: **Marcio Kris Nobre Xerez** - CPF: **776.034.513-53;** Assina pelo Contratado: **Amilson Araújo Lopes** - CPF.: **000.626.813-70.**

Guaraciaba do Norte / CE, em 14 de outubro de 2015.

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor do Fundo Geral.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:41E911DC

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL Nº DO DOCUMENTO: 10.14.004.2015

Contratante: **Município de Guaraciaba do Norte/ Secretaria Municipal de Assistência Social;** Contratado(a): **A. ARAÚJO LOPES - ME** - CNPJ: **15.078.662/0001-51**; Objeto:**serviços de consultoria externa, visando à padronização de procedimentos de gestão patrimonial, aperfeiçoamento do controle e preparação para a informatização de controle de patrimônio, recadastramento do inventário dos bens móveis e aplicação de valor residual, depreciação e reavaliação dos bens patrimoniais, atendendo ao que determina a Lei Federal n°. 4.320/64 e NBCASP, junto ao Fundo Municipal de Assistencia Social do Municipio de Guaraciaba do Norte;** Fundamentação Legal: **Lei Federal 8.666/93 e suas demais alterações, nos termos do processo de licitação modalidade: Convite Nº 10.05.1.15-GES**; Vigência:**79 (setenta e nove) dias, de 14 de outubro de 2015 à 31 de dezembro de 2015**; Valor Global: **R$ 4.699,98 (Quatro Mil Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos);** Pagamento:**em 03 (Três) parcelas de igual valor de R$ 1.566,66 (Um Mil Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Seis Centavos)**; Dotação Orçamentária / Elemento da Despesa: **02.07.07.08.122.0004.2.037-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00/ Origem: 1.01/2015**; Foro: **Guaraciaba do Norte/CE**; Data da Assinatura:**14 de outubro de 2015;** Assina pelo Contratante: **Marcio Kris Nobre Xerez** - CPF: **776.034.513-53;** Assina pelo Contratado: **Amilson Araújo Lopes** - CPF.: **000.626.813-70.**

Guaraciaba do Norte / CE, em 14 de outubro de 2015.

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Ordenador de Despesas do FMAS.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:DB959DFB

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL Nº DO DOCUMENTO: 11.04.001.2015

Contratante: **Município de Guaraciaba do Norte/ Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;** Contratado(a): **ENERGIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME** - CNPJ: **08.093.986/0001-01**; Objeto: **serviços de elaboração de estudos técnicos que propiciem a redução dos custos com o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras de responsabilidade do Município de Guaraciaba do Norte, incluindo a iluminação pública, e identificação, quantificação e recuperação dos valores pagos a maior pela Administração à concessionária de energia;** Fundamentação Legal: **Lei Federal 8.666/93 e suas demais alterações, nos termos do processo de licitação modalidade: Tomada de Preços Nº 10.14.1.15-FG**; Vigência: **12 (doze) meses, de 04 de novembro de 2015 à 04 de novembro de 2016**; Valor Global: Remuneração de 20% (vinte por cento), do valor estimado estabelecido de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**;** Pagamento: **de acordo com o ressarcimento**; Dotação Orçamentária / Elemento da Despesa: **01.04.04.04.122.0003.2.007- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE PLANEJAMENTO, ADM. E FINANÇAS - 3.3.90.039.00/ Origem: 1.10/2015**; Foro: **Guaraciaba do Norte/CE**; Data da Assinatura: **04 de novembro de 2015;** Assina pelo Contratante: **Marcio Kris Nobre Xerez** - CPF: **776.034.513-53;** Assina pelo Contratado: **Ilo da Cunha Ramalho** - CPF.: **017.790.953-68.**

Guaraciaba do Norte / CE, em 04 de novembro de 2015.

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor do Fundo Geral.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:F0AB2035

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL Nº DO DOCUMENTO: 12.03.001.2015

Contratante:**Município de Guaraciaba do Norte/Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;** Contratado(a): **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CATATAU LTDA - ME** - CNPJ:**09. 347. 511/ 0001-59**; Objeto: **serviços de empresa especializada em Engenharia Civil, para execução das obras de Escavação de Poços Profundos no Município de Guaraciaba do Norte, conforme Projeto Básico;** Fundamentação Legal: **Lei Federal 8.666/93 e suas demais alterações, nos termos do processo de licitação modalidade: Tomada de Preços Nº 10.27.1.15-FG**; Vigência:**120 (cento e vinte), de 03 de dezembro de 2015 à 01 de abril de 2016**; Valor Global:**R$ 302.502,89 (Trezentos e Dois Mil Quinhentos e Dois Reais e Oitenta e Nove Centavos);** Pagamento:**de acordo com os Laudos de Medição do Setor de Engenharia**; Dotação Orçamentária / Elemento da Despesa: **01. 05. 05. 17. 512. 0039.1. 006-CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA REDE ABASTECIMENTO DE AGUA - ELEMENTO DA DESPESA; 4.4.90.51.00/ Origem: 1.01/2015**; Foro: **Guaraciaba do Norte/CE**; Data da Assinatura: **03 de dezembro de 2015;** Assina pelo Contratante: **Marcio Kris Nobre Xerez** - CPF:**776.034.513-53;** Assina pelo Contratado: **Auricelio Ferreira Mendes** - CPF.: **421.573.583-15.**

Guaraciaba do Norte / CE, em 03 de dezembro de 2015.

MARCIO KRIS NOBRE XEREZ
Gestor do Fundo Geral.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:9EE713B1

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL Nº DO DOCUMENTO: 10.14.002.2015

Contratante: **Município de Guaraciaba do Norte/ Secretaria Municipal de Saúde;** Contratado(a): **A. ARAÚJO LOPES - ME** - CNPJ: **15.078.662/0001-51**; Objeto: **serviços de consultoria externa, visando à padronização de procedimentos de gestão patrimonial,**

aperfeiçoamento do controle e preparação para a informatização de controle de patrimônio, recadastramento do inventário dos bens móveis e aplicação de valor residual, depreciação e reavaliação dos bens patrimoniais, atendendo ao que determina a Lei Federal n°. 4.320/64 e NBCASP, junto ao Fundo Municipal de Saúde do Municipio de Guaraciaba do Norte; Fundamentação Legal: **Lei Federal 8.666/93 e suas demais alterações, nos termos do processo de licitação modalidade: Convite Nº 10.05.1.15-GES**; Vigência: **79 (setenta e nove) dias, de 14 de outubro de 2015 à 31 de dezembro de 2015**; Valor Global: **R$ 7.050,00 (Sete Mil e Cinquenta Reais);** Pagamento: **em 03 (Três) parcelas de igual valor de R$ 2.350,00 (Dois Mil Trezentos e Cinquenta Reais)**; Dotação Orçamentária / Elemento da Despesa: **02.08.08.10.122.0005.2.046-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE SAÚDE E GESTÃO DO SUS - ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00/ Origem: 1.01/2015**; Foro: **Guaraciaba do Norte/CE**; Data da Assinatura: **14 de outubro de 2015;** Assina pelo Contratante: **Sonia Maria de Farias -** CPF: **718.539.367-15;** Assina pelo Contratado: **Amilson Araújo Lopes -** CPF.: **000.626.813-70.**

Guaraciaba do Norte / CE, em 14 de outubro de 2015.

SONIA MARIA DE FARIAS
Gestora do F. M. S.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:1772B172

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 024/2015 - SAAE.
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE IGUATU - CE, TORNA PÚBLICO E PARA CONHECIMENTO DE QUEM INTERESSAR, QUE A LICITAÇÃO SUPRAMENCIONADA, TENDO COMO **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, COM DATA DE **ABERTURA PARA O DIA 14/12/2015 ÁS 08:30 HORAS**, FOI CONSIDERADA **DESERTA**, FACE A AUSÊNCIA TOTAL DE INTERESSADOS.

IGUATU-CE, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALISSON ARAÚJO DE CARVALHO HOLANDA
Pregoeiro

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:2999052B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 264/2015 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui a Política Municipal de Prevenção e controle do Câncer de Próstata na forma que indica.

O Prefeito Municipal de Ipaumirim/CE, Sr. Wilson Alves de Freitas, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta lei, a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata tem como diretrizes básicas:

I – Estabelecer Ações de Prevenção do Câncer de Próstata, visando à promoção da saúde masculina;
II – Detectar precocemente o Câncer de Próstata para aumentar a probabilidade de cura e para melhor qualidade de vida do doente;
III – Consolidar e expandir os serviços de assistência oncológicas do Município de Ipaumirim;

Art. 3º - São ações inerentes à política de que trata esta lei:

I – Assistir a pessoa acometida pelo câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;
II – Estimular por meio de campanhas anuais, através da rádio local, sites do governo municipal e demais veículos de comunicação à realização de exames para detectar o câncer de próstata na população masculina acima de 40(quarenta) anos;
III – Promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;
IV – Estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município de Ipaumirim.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE, aos 15 dias do mês de dezembro de 2015.

WILSON ALVES DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sidney Ernane Dore Neto
Código Identificador:819AD541

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, AQUICULTURA E MEIO AMBIENTE
AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 002/2015-SEADM

Objeto: Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de administração de rede Wi-Fi, junto aos Órgãos da Prefeitura Municipal de Itaiçaba, Estado do Ceará. **Disponibilidade do Edital:** Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada à Av. Coronel João Correia nº 298, Centro, Itaiçaba, Ceará, CEP 62820-000, de 8h às 12h e de 14h às 17h, ou por solicitação encaminhada ao e-mail cpl.itaicaba@gmail.com. **Abertura das Propostas:** 29 de Dezembro de 2015, às 14:00h, na Sala da Comissão Permanente de Licitação. **Informações:** (88) 3418-1276.

Publicado por:
Francisco Ilton Pereira de Azevedo
Código Identificador:887900FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, AQUICULTURA E MEIO AMBIENTE
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 012/2015

Objeto: Credenciamento de Profissionais Autônomos, para a prestação de serviços complementares à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente do Município de Itaiçaba, Estado do Ceará, conforme especificações constantes no Edital e Anexos. **Local do Edital:** Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada à Av. Coronel João Correia nº 298, Centro, Itaiçaba, Ceará, CEP 62820-000, de 8h às 12h e de 14h às 17h, ou por solicitação encaminhada ao e-mail

cpl.itaicaba@gmail.com. **Data de Abertura das Propostas:** 29 de Dezembro de 2016, às 15:30h, na Sala Comissão Permanente de Licitações. **Informações:** (88) 3410-1112.

Publicado por:
Francisco Ilton Pereira de Azevedo
Código Identificador:54D49B7C

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, AQUICULTURA E MEIO AMBIENTE
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIALNº 052/2015-PP

Objeto: Contratação de serviços transporte de carne, incluindo veículo e motorista, compreendendo o percurso entre o matadouro público municipal ao mercado público, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente do Município de Itaiçaba, Estado do Ceará. **Local do Edital:** Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada à Av. Coronel João Correia nº 298, Centro, Itaiçaba, Ceará, CEP 62820-000, de 8h às 12h e de 14h às 17h, ou por solicitação encaminhada ao e-mail
cpl.itaicaba@gmail.com. **Data de Abertura das Propostas:** 04 de Janeiro de 2016, às 14:30h, na Sala Comissão Permanente de Licitações. **Informações:** (88) 3410-1112.

Publicado por:
Joilson Marques de Oliveira
Código Identificador:04598F4B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 1784/GP/2015

NOMEIA COORDENADORA PEDAGÓGICA DA ESCOLA TIPO – E ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ZEFINHA CARTAXO, SEDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 958/2010.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1317 de 04 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Sra. **GEFANEIDE FURTADO DA CUNHA CPF: 026.783.883-28**, para exercer o cargo de **COORDENADORA PEDAGÓGICA DA ESCOLA TIPO – E ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ZEFINHA CARTAXO, SEDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.**

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:09CDB283

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 1785/GP/2015

NOMEIA COORDENADORA ADMINISTRATIVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1311 de 1º de abril de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. EVLLA ADHARA SAMPAIO LIMA COELHO**, CPF: 019.634.393-33** para exercer o cargo de **COORDENADORA ADMINISTRATIVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.**

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:F5CD57E3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 1780/GP/2015

NOMEIA DIRETOR DE ESCOLA TIPO – E CEI MENINO DEUS – VILA DE FÁTIMA, DISTRITO SEDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 958/2010.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1317 de 04 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Sra. **EVANINA BARBOSA DE BRITO CARVALHO, CPF: 003.165.873-38**, para exercer o cargo de DIRETORA da escola **tipo E, CEI MENINO DEUS – VILA DE FÁTIMA, DISTRITO SEDE**.

Art.2º - Esta portaria retroage a 03/11/2015;

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:459C9B62

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 1779/GP/2015

NOMEIA DIRETORA DE ESCOLA TIPO – E, E.E.F. DARIVAL TELES CARTAXO, SEDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 958/2010.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1317 de 04 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **ADRIANA FURTADO LEITE,** CPF: 002.932.303-74, para exercer o cargo de DIRETORA da escola **tipo E, E.E.F. DARIVAL TELES CARTAXO, SEDE.**

Art.2º - Esta portaria retroage a 03/11/2015;

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:3C489558

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 1781/GP/2015

NOMEIA DIRETOR DE ESCOLA TIPO – B E.E.F. EDSON OLEGÁRIO DE SANTANA, DISTRITO DE COITÉ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 958/2010.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1317 de 04 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. FRANCISCO OGACIANO MARANHÃO LEITE, CPF: 458.534.363-68, para exercer o cargo de DIRETOR da escola **tipo B, E.E.F. EDSON OLEGÁRIO DE SANTANA, DISTRITO DE COITÉ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.**

Art.2º - Esta portaria retroage a 03/11/2015;

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:4D763328

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 1782/GP/2015

NOMEIA DIRETORA DE ESCOLA TIPO – E, E.E.F. JOÃO SEVERINO DE SOUSA, DISTRITO DE UMBURANAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 958/2010.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1317 de 04 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Sra. LIDIANE MUNIZ FURTADO, CPF: 021.621.013-51, para exercer o cargo de DIRETORA da escola **tipo E, E.E.F. JOÃO SEVERINO DE SOUSA, DISTRITO DE UMBURANAS**.

Art.2º - Esta portaria retroage a 03/11/2015;

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:57A10AF1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 1783/GP/2015

NOMEIA DIRETORA DE ESCOLA TIPO – E, CEI SENHORA SANTANA, DISTRITO DE UMBURANAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 958/2010.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1317 de 04 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Sra. **PATRICIA LEITE FELIPE CPF: 007.393.443-74**, para exercer o cargo de DIRETORA da escola **tipo E, CEI SENHORA SANTANA, DISTRITO DE UMBURANAS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**

Art.2º - Esta portaria retroage a 03/11/2015;

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA]
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:9168DF43

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RECOMENDAÇÃO Nº 06/2015

Dispõe sobre gratuidade dos emolumentos nos cartórios extrajudiciais na cidade de Mauriti/CE e outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**, por meio de sua Promotora de Justiça, na titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Mauriti, no uso das atribuições constitucionais (arts. 127 e129) e legais (art. 25 da Lei nº 8.625/93), com base no art. 27, parágrafo único, inciso IV da nº 8625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art.15 da Resolução no 23/2007 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), art. 5º LXXVI, letras "a" , "b" da CR/88, Lei no 9.265 de 12 de fevereiro de 1996, Lei 6.015/1973 e 8.935/1994 e no artigo 1.512 do código Civil;

CONSIDERANDO ser atribuição legal de o Ministério Público expedir recomendações sobre interesses direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e art. 15 da Resolução CNMP no 23/2007) sendo instrumento à orientação de órgãos públicos e privado para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público, no exercício de suas fonações, pode instaurar inquéritos civis e outras medidas pertinentes, podendo, para instruí-los, promover inspeções e diligências investigativas, conforme expõe o artigo 26, *caput*, inciso i, alínea "c", da Lei nº 8625/93;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.265 de 12 de fevereiro de 1996, a qual regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o art.30 da Lei 6.015/73 veda a cobrança de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem pela certidão respectiva; e o art. 45 da Lei nº 8.935/94(Lei dos Cartórios) prevê que: "Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Parágrafo único: Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere o artigo.";

CONSIDERANDO que o descumprimento pelos Oficiais de Registro da regra da gratuidade constitui infração disciplinar, nos termos do art. 31, inciso V da Lei n° 8.935/94, acarretando aplicação das penalidades previstas nos art. 32 e 33 da citada Lei, conforme § 3º - A e § 3º - B do art. 30 da Lei 6.015/73, bem como a **extinção da delegação**, se comprovado o descumprimento da gratuidade, conforme o art. 37, vI da Lei nº8.935/94, fato fiscalizado pelo primeiramente pelo Juiz em exercício em exercício na Comarca, Corregedoria do Estado e pela Corregedoria Nacional de Justiça, sendo em caso de infração, qualquer interessado, inclusive o órgão do Ministério Público, poderá formular a cabível reclamação contra o infrator.

CONSIDERANDO que um significativo número de pessoas hipossuficientes e, na maioria das vezes, beneficiárias gratuitas, procuram o Ministério Público para obterem Certidão de Registro Civil, referente a de nascimento, casamento ou óbito, bem como sua 2º via e as respectivas averbações, solicitando um ofício encaminhado desta Promotoria de justiça para obtenção da isenção, como forma de autorização;

CONSIDERANDO que as pessoas que procuram o Ministério Público são desinformadas para obtenção da certidão ou averbação desejada e ainda são mal orientadas pelos Cartórios, em violação do inciso II do art. 30 da lei no 8.935/94, que impõem aos cartorários e seus funcionários "*atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza"*;

CONSIDERANDO que a informação constitui direito do Cidadão (art.5º, XIV, da CR) e, especialmente, no caso dos cartórios, que não obstante, de natureza privada, é de grande relevância pública para sociedade e condição para exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que constitui direito do cidadão a gratuidade do registro civil de nascimento e a certidão de óbito aos reconhecidamente pobres (art. 5º XXVI, letras "a", "b" da CR/88), bem como as certidões posteriores, expresso no § 1º do art. 30 da Lei 6.015/73 que garante aos "*reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidão extraídas pelo cartório civil* (art. 30 e parágrafos da lei 6.015/73; art.45, § 1º da lei nº 8.935/94 e art. 3º e inciso da Lei 1.060/50) ;

CONSIDERANDO, que além das hipóteses expressamente previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso LXXVI do art. 5º, a constituição assegura, de forma mais ampla, a gratuidade "dos atos necessários ao exercício da cidadania", consoante parte final do inciso LXXVII do mesmo dispositivo que foi regulamentado pela Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, descrevendo os atos considerados necessários ao exercício da cidadania, cuja gratuidade é assegurada, mencionando expressamente no inciso VI do art.1º o registro civil de nascimento e o assento de óbito e as respectivas certidões, consoante redação proporcional pela Lei n° 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que a condição de necessitado para fins de obter a isenção será comprovada com a simples afirmação da impossibilidade de custear os emolumentos sem prejuízo ao sustento próprio e da sua família perante o oficial de Registro Civil que expedirá a Certidão de Registro constante nos seus livros (art. 4º e seu parágrafo 1º, da lei 1.060/50; e art. 30§ 2º da Lei 6.015/73).

CONSIDERANDO que a declaração não possui forma especial ou modelo determinando, conforme legislação prevista na Lei 060/50, Lei 6.015/1973 e 8.935/1994 e no artigo 1.512 do Código Civil, o que não impede, evidentemente, que o Registrador diligente disponibilize aos interessados declarações de pobreza já impressas ou a Defensoria Pública ou Ministério Público também disponha, bastando as pessoas beneficiadas se identifique e assinem;

CONSIDERANDO que a obtenção de gratuidade não deve sofrer acréscimos de outros requisitos, senão os previstos em leis, uma vez que podem prejudicar ou inviabilizar o direito dos declarados necessitados, conforme decidiu o Conselho nacional de justiça (PA; nº 0003710-72.2011.2.00.0000) e decisões do Tribunais Superiores.

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental prevê no art. 1º que: *" a declaração destinada a fazer prova da vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."* Sob pena sanções civis, administrativas e criminais, se comprovadamente falsa a declaração(art.2º);

CONSIDERANDO que os Cartórios de Registros Públicos **devem afixar em local de grande visibilidade, que permite fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade das certidões aos necessitados (art. 30 § 3ºC da Lei 6.015/73).**

CONSIDERANDO que as normas a gratuidade de atos necessários ao exercício da cidadania são vetores de concretização do princípio de

dignidade da pessoa humana, visando facilitar o acesso às pessoas carentes.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, inclui a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, uma vez que sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não **haverá condições de aplicação imparcial e equ**ânime de justiça, compreendendo conforme o inciso II do art. 3º da Lei 1.060/50 *"emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça"*;

CONSIDERANDO que a Constituição da república, ao prever que " *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (*art.5º inciso LXXIV), recepcionou a lei 1.060/50 e, de forma programática, legitimou a inserção do § 3º no artigo 1124-A do código de Processo Civil pela **Lei 11.441/70**, de 4 de janeiro de 2007, garantindo a gratuidade da escritura e demais atos notariais àqueles que se declaram pobres sob a pena da lei, compreende, conforme o art.6º, **Resolução nº 35 do CNJ**, de 24.04.2007 e o parágrafo único do art.406 art. Código Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará **(Provimento nº 08/2014) "***escrituras de inventário, partilha e divórcio consensuais*".

CONSIDERANDO que a resolução CNJ nº. 35, de abril de 2007, que disciplina a Lei 11.441/07 pelos serviços notarias e de registro dispõe expressamente em seu artigo 7º que "*para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído",* semelhante previsão no art. 406 caput do provimento nº 08/2014.

CONSIDERANDO que o artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX do novo Código de Processo Civil Lei 13.105 16.03.2015, que passará a vigor a partir do dia 17 de março de 2016 esclarece: Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§1o A gratuidade da justiça compreende:

IX - **os emolumentos** devidos a notários ou decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

CONSIDERANDO que o novo código de Processo Civil incorporou a legislação sobre o assunto e tornou expressa o mandamento constitucional e a jurisprudência, especialmente o STJ (RMS 26.493/RS[1]) que já vinha entendendo pela extensão da gratuidade no âmbito das serventias

[1] PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – GRATUIDADE JUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL – ISENÇÃO – ART. 3º. II, DA LEI N. 1.060/50 – EXTENSÃO – ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCICIO DA CIDADANIA – LEGALIDADE DO ATO. 1. A gratuidade de justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. 2. A isenção contida no art. 3º, ii da Lei n. 1.060/50

Extrajudiciais, o que traz importante garantia a uma parcela grande da população brasileira que necessita da gratuidade para o exercício pleno de seus direitos.

CONSIDERANDO que a decisão do CNJ no (Procedimento Administrativo nº 0003710-72.2011.2.00.0000) considerou a averbação da paternidade no registro de nascimento integra os direitos da personalidade, os quais, a sua vez, conferem dignidade à pessoa humana.

CONSIDERANDO que Lei Estadual nº 14.859, de dezembro de 2010, que mediante a Lei nº 14.886, de 25 de fevereiro de 2011, que acrescentou o art. 2-A prescreve que: *Art. 2º A. A assistência jurídica, a assistência judiciária e gratuita serão regidas, prioritariamente, pelos dispositivos da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997"*

CONSIDERANDO que o Provimento nº 08/2014 – que Institui o código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará, em harmonia com a constituição República e legislação, garante a gratuidade não apenas a primeira certidão, mas as posteriores, sujeitando aos oficiais de Registro a extinção da delegação:

Art. 68 – Não serão cobrados selos e emolumento pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, incluindo-se a primeira certidão respectiva. A mesma isenção alcançará os reconhecidamente pobres em relação às demais certidões subseqüentes de tais atos, bem como aos demais atos notariais e registrais.

§ 1º São isentos de custas o registro e a averbação de quaisquer atos relativos à criança ou adolescente em situação de risco nos termos do estatuto da Criança e do Adolescente, que poderão ser solicitados pelo Conselho tutelar ou por outras entidades responsáveis pelo cumprimento de medidas de proteção socioeducativas, bem como aos comprovadamente pobres na forma da lei.

§ 2º Se não for observada a gratuidade, o oficial sujeitar-se-á às penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei Federal nº 8.935/94.

§ 3º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 2º e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se á o disposto no inciso VI, art. 39 da Lei nº 8.935/94.

CONSIDERANDO que referente ás averbações o citado Provimento nº 08/2014, na seção III- do Reconhecimento Voluntário de Paternidade socioefetiva, impõem no art.102 que "Art. 102- *Deverão ser observadas às normas legais referentes á gratuidade de atos"*.

Estende-se aos valores devidos pela extração de registro de imóvel, necessárias ao exercício do direito de ação. 3. Legalidade do ato. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.493/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/08/208, Dje 23/09/2008)

CONSIDERANDO que o Código de Normas do Ceará-, **Provimento nº 08/2014** em seu **art.332** disciplina que os Tabelião perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da Lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo no cumprimento de ordem judicial em favor de beneficiário da assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que o art. 1.512, parágrafo único, do Código Cível estabelece, em caráter geral e de forma bastante ampla, quanto ao casamento, indica a gratuidade e a simples declaração para concessão: *"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei"*.

CONSIDERANDO que a garantia da gratuidade não pode ser interpretada restritivamente, mas sim vinculada com o que dispõe o art.16 do Código Civil de 2002, o qual prevê como espécie do gênero dos direitos da personalidade o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

CONCIDERANDO que diante da previsão do novo Código Processo civil e legislação apresentada, Código de Normas do Estado, não é necessária qualquer solicitação, autorização, ofício, do Ministério Público ou do Juízo para obtenção do benefício pelo cidadão, nem mesmo demonstração de requisitos junto ás serventias extrajudiciais ou serviços de notas e de registro, bastando a apresentação da decisão que concede o benefício no processo e a demonstração de que o ato registral ou notarial seja correlato ao mesmo, pela simples razão que já existe a autorização legal, suficiente para o cumprimento pelos registradores e Notários, sendo seu descumprimento sujeito aos medidas judiciais e administrativas.

RECOMENDA:

I – Aos Oficiais de Registro que a partir da ciência desta recomendação;

a) ABSTENHA de cumprir a legislação que disciplina a gratuidade dos emolumentos das serventias extrajudiciais relacionados aos pedidos realizados por pessoas carentes de recursos, evitando cobrar os emolumentos sobre as certidões solicitadas por cartório de registro civil, conforme disciplinada nesta recomendação;

b) **OBSERVE** a garantia da gratuidade da escritura e demais atos notariais daqueles que se declarem pobres sob as penas da lei, compreendendo, conforme o art.6º, **Resolução nº35 do CNJ,** de

24.04.2007 e o parágrafo único do art. 406 art. Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará **(Provimento nº 08/2014)** " *escritura de inventário, partilha e divórcio consensuais.*
b)EVITE IMPOR requisitos não previstos em leis na obtenção do benefício, porque podem prejudicar ou inviabilizar o direito dos declarados necessitados, conforme decidiu o Conselho Nacional de Justiça (PA; nº 0003710-72.20011.2.00.0000) e decisões dos Tribunais Superiores, sendo a condição de necessitado para fins de obter a isenção será comprovada com a simples afirmação da impossibilidade de custear os emolumentos sem prejuízo ao sustento próprio e da sua família perante o oficial de registro Civil que expedirá a Certidão de Registro constante nos seus livros (art.4º e seu parágrafo 1º, da Lei1.060/50 1º, e art. 30§ 2º da lei 6.015/73), na forma da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983,
c) EVITEM que diante de toda a legislação apresentada e Código de Normas do Estado a respeito aos beneficiários da justiça gratuita, solicitar qualquer autorização, ofício, do Ministério Público ou do Juízo para obtenção do benefício pelo cidadão, porque, basta a apresentação da decisão que conceda o benefício no processo e a demonstração de que o ato registral ou notarial seja correlato ao pedido, pela simples razão que já existe a autorização legal, suficiente para o cumprimentos pelos registradores e Notários, sendo seu descumprimento sujeito aos medidas judiciais e administrativas;
d) OBSERVE o art.102 do – Provimento nº 08/2014, que impõe a observância das regras da gratuidade no Reconhecimento Voluntário de Paternidade socioefetiva;
d) AFIXE em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quando contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informação claras sobre a gratuidade das certidões aos necessitados, prestando o devido atendimento e o fornecimento gratuito das certidões solicitadas;
e)ORIENTE e **CAPACITE** os funcionários dos cartórios a prestarem informações corretas, de forma ampla, clara e precisa as pessoas hipossuficientes que necessitem de qualquer certidão de registros civil das pessoas naturais (2º via de nascimento, casamento, Óbito, averbação, etc.) **abstendo-se** de fazer encaminhamentos indevidos;

II – Ao Excelentíssimo (a) em exercício na Comarca de Mauriti.
a) AUXILIE o órgão do Ministério Público na missão fiscalização da presente da presente Recomendação, emitindo nas decisões as determinação com as respectivas legislação que autorizam a gratuidade aos beneficiários da justiça, bem como exerça o poder fiscalizatório das serventias extrajudiciais, uma vez o descumprimento acarretará aplicação das penalidades previstas no arts.32 e 33 da citada lei, conforme § 3º-A e §3º-B do art.30 da lei 6.015/73, bem como **extinção da delegação.**
b) TRANSMITA essa Recomendação, por gentileza, ao Juiz(a) que assumir a titularidade ou eventuais respondências.
A inobservância da presente recomendação pelos **Oficiais de Registro e Notários na Comarca de Mauriti** acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.
Registre-se, em livro próprio, encaminhando-se cópia de presente **Recomendação** a para todos os Cartórios existentes em Mauriti, bem como às autoridades abaixo relacionadas, para que tornem conhecimento da medida, e façam a devida publicação e divulgação e também a imprensa e rádio local pára que noticie a recomendação com periodicidade a cada 2(dois) meses, uma vez que se trata de serviço em prol da cidadania e utilidade pública.
a)Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) de Direito em exercício na comarca de Mauriti;
b)Ilmo Senhor Prefeito;
c)Ilmo senhor Presidente da Câmara municipal;
d)Coordenadora de Referencia Especializada de Assistência Social – CREAS
e)Excelentíssimo senhor Procurador-Geral de justiça do estado do Ceará
f) Ao Centro de Apoio a de Registros Públicos, das Fundações e das entidades de interesse Social.

A presente recomendação não esgota todos os casos existentes, dos quais devem ser regidos pela legislação vigente.

Mauriti/CE, 28 de outubro de 2015.

RAQUEL BARUA DA CUNHA
Promotora de Justiça

Publicado por:
Danielle Furtado Leite
Código Identificador:0B14EB86

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

SECRETARIA DA SAÚDE
PORTARIA Nº 242/2015 – SESA

A SECRETÁRIA DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art.81 incisos III da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1990 c/c art. 28, inciso XV da Lei nº 1541, de 18 de Agosto de 2010.

CONSIDERANDO, a relevância do interesse público municipal em priorizar a melhoria da qualidade do atendimento de saúde dos municípios;

CONSIDERANDO, mais, a necessidade de adequar-se a lotação do servidor aos interesses públicos municipais;

CONSIDERANDO, ainda, que o interesse público tem plena supremacia sobre qualquer interesse particular, conforme já pacificado pela Jurisprudência das Cortes Superiores (STJ – RMS – 26023/ES – 2008/0000320-8).

RESOLVE:

I – **REMOVER,** com amparo no Art. 36 da Lei Municipal de Nº 1.126/2000, do Posto de Saúde do Divino Espirito Santo (PROURB) para o Posto de Saúde do Perímetro Irrigado de Morada Nova (PIMN). No âmbito municipal, a servidora **FRANCISCA MARIA ERIDENE DA SILVA**, Auxiliar de Enfermagem.

II – A servidora removida terá de assumir as novas atividades funcionais no local suso estabelecido a partir do dia 08/12/2015, sob o risco de que preceitua o Art. 44, inciso I, da Lei nº 1.126/2000.

GABINETE DA SECRETARIA DA SAÚDE, em 17 de Dezembro de 2015.

TEREZA CRISTINA MOTA DE SOUZA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:CC24C463

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO N° 051/2015-PP

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pacoti – Aviso de Licitação – Pregão N° 051/2015-PP. A Pregoeira da Prefeitura Municipal de PACOTI/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que às **14:30 horas do dia 05 de janeiro de 2016**, na sala da Comissão de Pregão, localizada na Av. Cel. José Cícero Sampaio, nº 663, Centro, nesta Cidade, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, critério de julgamento menor preço, tombado sob o **N° 051/2015-PP**, com fins a **LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E SISTEMA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA WEB, JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL**, o qual encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Pregão no endereço já citado, no horário de 08:00 às 12:00 horas. Maiores informações pelo telefone (85) 3325-1410.

FRANCILENE MARIA LOPES NOBRE PIMENTA
A Pregoeira.

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:8257CA53

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
TOMADA DE PREÇOS N° 011/2015-TP

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pacoti – Aviso de Licitação – TOMADA DE PREÇOS N° 011/2015-TP. O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de PACOTI/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que às **09:30 horas do dia 05 de janeiro de 2016**, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. Cel. José Cícero Sampaio, nº 663, Centro, nesta Cidade, estará realizando licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, critério de julgamento menor preço, tombado sob o **N° 011/2015-TP**, com fins a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, PLANTAS, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIRO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL**, o qual encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação no endereço já citado, no horário de 08:00 às 12:00 horas. Maiores informações pelo telefone (85) 3325-1410.

ADRIANO VIEIRA PONTES
O Presidente.

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:7967E245

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 565/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr(a) FRANCISCO GIUVAN DE SOUSA, ocupante do cargo de vereador 01(uma) diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a cidade de Fortaleza – Ceará a fim de participar de encontro na UVC – União dos Vereadores do Estado do Ceará, com a finalidade de discutir a criação de um instituto de capacitação para o Legislativo Municipal, com o apoio do TCM-Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Waldemar Alcântara , no dia 16 de dezembro de 2015, em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2015

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:0050E5BD

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0566/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA, ocupante do cargo de Presidente 01(uma) diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo um total de R$ 200,00 (duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a cidade de Fortaleza – Ceará a fim de participar de encontro na UVC – União dos Vereadores do Estado do Ceará, com a finalidade de discutir a criação de um instituto de capacitação para o Legislativo Municipal, com o apoio do TCM-Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Waldemar Alcântara , no dia 16 de dezembro de 2015, em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2015

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:16ADBBED

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 567/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr(a) SAMUEL DE MELO RODRIGUES, ocupante do cargo de vereador 01(uma) diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (cem reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a cidade de Fortaleza – Ceará a fim de participar de encontro na UVC – União dos Vereadores do Estado do Ceará, com a finalidade de discutir a criação de um instituto de capacitação para o Legislativo Municipal, com o apoio do TCM-Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Waldemar Alcântara , no dia 16 de dezembro de 2015, em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2015

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:678F1F3D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 039-2015

DECRETO Nº 039/2015, de 17 de Dezembro de 2015.

DECRETA RECESSO FUNCIONAL DOS ORGÃO E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL ENTRE OS DIAS 24 DE DEZEMBRO DE 2015 A 03 DE JANEIRO DE 2016 E ESTABELECE PONTO FACULTATIVO AOS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, CONTABILIDADE, CONTROLE INTERNO E TESOURARIA NOS DIAS 28, 29, 30 E 31 DE DEZEMBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, no uso de suas atribuições Legais, que lhe confere o art. 64, II da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art 1°: Fica decretado recesso funcional dos órgãos e secretarias do município de Santa Quitéria no período compreendido entre 24 de Dezembro de 2015 a 03 de Janeiro de 2016.

Art. 2° - Interrompe-se o recesso descrito no artigo primeiro deste e estabelece-se PONTO FACULTATIVO nos dias 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2015 para os setores de: Licitação, Contabilidade, Controle Interno e Tesouraria, em virtude das atividades de fechamento de exercício financeiro.

Art. 3° O recesso de que trata o artigo primeiro deste não atingira as atividades de emergência e as essencialidades de saúde do Município de Santa Quitéria.

Art 4°: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria- CE, 17 de Dezembro de 2015.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orlanicya Barbosa Mesquita
Código Identificador:D4A5DCE4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

REGISTRO DE PREÇO N° 05.008/2015. **Pregão Presencial N°. 05.008/2015-SRP**. Objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS BEM COMO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA - I DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE** Valor Global de **R$ 1.397.614,03 (um milhão trezentos e noventa e sete mil seiscentos e quatorze reais e três centavos)** Signatários: MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO – **MARIA WALDILENE MARTINS FERREIRA** SECRETÁRIA DE SAÚDE e de outro lado as empresas: **FISIOFORT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA-ME** representada pelo Sr Hugo Davi Rebouças - **SUPERFIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-M** representada pelo Sr. Francisco Vladson Feitosa Serra Azul e **EQUIPOS MEDICOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** representada pela Sra. Lúcia Fontenele Ribeiro **Data da Ata de Registro de Preços: 16/12/2015**.

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito
Código Identificador:CFE81C8E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1493/2015 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Lei Municipal N° 1009, de 14 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o biênio 2015/2017:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB	
Cleudemarcos Lopes Feitosa - titular	*Ivonilde Maria Calista Moureira - suplente*
SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN/ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM	
Antonia Layenne Moreira de França - titular	*Vaneide Freitas Maia - suplente*
CONSELHO TUTELAR	
Francisca Vanderléa Soares de Oliveira - titular	*Jacqueline Maia da Costa - suplente*
DIRETORES MUNICIPAIS	
Wanessa Sildeandra Moreira Gondim - titular	*Maria José Maia - suplente*
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	
Francisco Jonas de Lima Alves - titular	*Elane Rodrigues Gondim - suplente*
PAIS DE ALUNOS	
Josefa Patrícia Diniz Sousa - titular	*Elidete Alves de Lima - suplente*
Tereza Cristina de Lima - titular	*Elizete Alves de Lima - suplente*
ALUNOS	
Raimundo Felício Maia - titular	*Edily Fábia da Silva Pitombeira - suplente*
Ary da Silva Magalhães Cordeiro - titular	*Ana Vitória Alves do Nascimento - suplente*
PROFESSORES	
Adriana Ferreira da Costa Braúna - titular	*Maria Lucimar Soares de Monte - suplente*

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 16 de dezembro de 2015

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:7047FA5A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.496, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria: Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB e do Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB – CMSB – órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte, ligado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB – CMSB:
I- participar ativamente da elaboração e execução da política municipal de saneamento;
II- discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o Município de Tabuleiro do Norte;
III- participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos planos diretores de abastecimento de água, drenagem, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resíduos sólidos do Município de Tabuleiro do Norte;
IV- deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;
V- promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico – CMSB, a cada dois anos;
VI- promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações adequar à política municipal de saneamento;
VII- discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;
VIII- realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;
IX- apresentar propostas de projetos de lei ao Executivo Municipal, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;
X- fiscalizar e controlar a execução da política municipal referente ao saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
XI- fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
XII- estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
XIII- estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento Básico;
XIV- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às secretarias e aos programas prestados à população nos assuntos ligados a saneamento básico, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:
I – por um representante de cada Secretaria Municipal e Poder Legislativo indicados abaixo:
Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMATU,
Secretaria de Saúde – SEMS,
Secretaria de Educação Básica – SEMEB,
Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU, e,
Câmara Municipal;
II – por cinco representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:
a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais- STR;
b) 01 (um) representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde;
c) 01 (um) representante da Associação dos Caminhoneiros de Tabuleiro do Norte - ACATAN;
d) 01 (um) representante da CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, concessionária de distribuição de água no Município;
e) 01 (um) representante do Ministério Público.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB terá um suplente.
§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.
§ 3º. Os membros do conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.
§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
§ 5º. Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio de expediente para a composição do Conselho Municipal.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.
§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no conselho;
III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º. Perderá o mandato o conselheiro que:
I– desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II– faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III– apresentar renúncia ao plenário do conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V– for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB poderão ser substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB – CMSB serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – CMSB, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no Município de Tabuleiro do Norte, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico –CMSB.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CMSB:
I – recursos provenientes de órgãos da União e/ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;
II – transferências de recursos do orçamento do Município;
III – recursos resultantes de doações de pessoas físicas e/ou jurídicas;
IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
VI – de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e/ou da União;
VII – transferências de outros fundos do Município e do Estado para e realização de obras comum;
VIII – parcela de amortização e juros dos empréstimos concedidos.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico –CMSB.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico", para movimentação dos recursos financeiros do fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico –CMSB.
§ 2º. A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
§ 3º. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob a orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, cabendo ao seu titular:
I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB;
II – submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB demonstrativo contábil da movimentação financeira do fundo;
III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do fundo.

Parágrafo único. O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Saneamento Básico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado em órgão de imprensa oficial e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:BE5020CE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 1494/2015 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ VALDENOR DE LIMA,** Motorista, mat. 1415, CPF 330.194.603-87, RG 118025-80 SSP-CE, residente a Rua Emília Chaves Nº 4534, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo *Vilaneide dos Reis*, com destino ao Hospital Geral Dr. César Calsde Oliveira - HGCC, na Av. Imperador, 545 – Centro, no veículo de placas ORR 2075, no dia 16 de dezembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 043/2014, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 53,50** (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 16 de dezembro de 2015

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:F9B362ED